



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

terça-feira, 18 de abril de 2017

nº 1373 - ano VII

DOeTCE-RO

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

|  |         |
|--|---------|
| >>Poder Executivo  | Pág. 1  |
| >>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos | Pág. 12 |
| >>Tribunal de Contas do Estado de Rondônia   | Pág. 13 |
| Administração Pública Municipal  | Pág. 14 |
| <b>ATOS DA PRESIDÊNCIA</b>   |         |
| >>Decisões   | Pág. 21 |
| <b>ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO</b>                      |         |
| >>Avisos   | Pág. 23 |
| <b>Licitações</b>  |         |
| >>Avisos   | Pág. 23 |

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 827/2017

CATEGORIA : Denúncia e Representação

SUBCATEGORIA : Representação

ASSUNTO : Representação – supostas irregularidades no procedimento licitatório regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 295/2016/DELTA/SUPEL

JURISDICIONADO : Superintendência Estadual de Compras e Licitações

INTERESSADO : Instituto Brasileiro de Políticas Públicas – IBRAPP

CNPJ n. 09.611.589/0001-39

ADVOGADO : Luiz Felipe da Silva Andrade

OAB/RO n. 6.175

RESPONSÁVEIS : Willames Pimentel de Oliveira, CPF n. 085.341.442-49

Secretário de Estado da Saúde

Márcio Rogério Gabriel, CPF n. 302.479.422-00

Superintendente Estadual de Compras e Licitações

Maiza Braga Barreto, CPF n. 219.810.272-20

Pregoeira Substituta da SUPEL

RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-GCBAA-TC 00062/17

EMENTA: Administrativo. Licitação. Representação. Superintendência Estadual de Compras e Licitações. Supostas irregularidades no procedimento licitatório regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 295/2016/DELTA/SUPEL. Juízo de Admissibilidade da inicial como Representação. Atendimento dos requisitos. Pedido de Tutela Antecipatória de caráter inibitório. Necessidade de oitiva da parte adversa. Postergação da análise do pedido de tutela de urgência. Autuação. Devolução dos autos ao Gabinete do Relator. Esclarecimentos apresentados. Exame da solicitação da tutela de urgência. Não concessão. Mitigação da falha detectada. Princípio da proporcionalidade e economicidade. Aparente economia nos valores alcançados em licitação. Encaminhamento dos autos à Unidade Técnica.

Trata-se de expediente protocolado na Corte sob o n. 3136/2017, encaminhado pela pessoa jurídica de direito privado Instituto Brasileiro de Políticas Públicas – IBRAPP, CNPJ n. 09.611.589/0001-39, representada por Advogado constituído, Luiz Felipe da Silva Andrade, OAB/RO n. 6.175, noticiando supostas irregularidades no procedimento licitatório regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 295/2016/DELTA/SUPEL, realizado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos especializados na área de ortopedia e traumatologia, de média e alta complexidade, de forma contínua, com a finalidade de atender demanda excedente em caráter eletivo de usuários da saúde pública do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro e Policlínica Osvaldo Cruz, pelo período de 12 (doze) meses, a pedido da Secretaria de Estado da Saúde, no valor estimado de R\$ 6.016.735,20 (seis milhões, dezesseis mil, setecentos e trinta e cinco reais e vinte centavos), cuja data da sessão inaugural ocorreu em 19.1.2017, às 10 h 00 min (horário de Brasília – DF).

2. Em suma, na inicial o representante alega, inicialmente, que no referido Edital teria detectado impropriedades nos subitens 10.5.1."b" e 10.5.2.1 , a.4.1 e a.4.2 , as quais foram objeto de impugnação oportunamente pela representante, tendo sido o recurso denegado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações.

3. Além disso, argumenta que a pregoeira responsável pela condução do certame teria descumprido os subitens 4.5.1 e 4.5.2 do Edital , porquanto supostamente a empresa ganhadora Clínica de Ortopedia e Traumatologia Ltda – ME, CNPJ n. 15.343.998/0001-02, teria na composição de seu



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

**PRESIDENTE**

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

**VICE-PRESIDENTE**

Cons. PAULO CURI NETO

**CORREGEDOR**

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

**OUVIDOR**

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

**PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS**

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

**PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

**PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

OMAR PIRES DIAS

**AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO**

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

**AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO**

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO**

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

**PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

**PROCURADORA**

YVONETE FONTINELLE DE MELO

**PROCURADORA**

ERNESTO TAVARES VICTORIA

**PROCURADOR**

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

**Poder Executivo**



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente, utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

quadro societário servidor deste Estado, no caso, Greico Fábio Camurça Grabner, atuando inclusive na função de Sócio-Administrador dessa pessoa jurídica.

4. Em completude, informou ainda que a representada, no dia 19.1.2017, após convocada ao encaminhar a planilha de preços, enviou propositadamente ao pregoeiro por 3 (três) vezes para cada lote uma cópia do Edital, ao invés de remeter o citado documento, o que, segundo a representante, ensejaria na desclassificação da licitante e responsabilização na forma da lei.

5. Por fim, diante disso, assim requer, *ipsis litteris*:

a) seja deferida a concessão de medida liminar inibitória, a fim de que seja determinado aos Representados a imediata suspensão do processo licitatório de pregão eletrônico nº 695/2016/DELTA/SUPEL/RO, bem como que se abstenham de assinar qualquer contrato administrativo decorrente do certame guerreado, sob pena de multa, sem prejuízo das demais penalidades que possam ser cominadas;

b) sejam notificados os Representados para, querendo, apresentar defesa, sob pena de revelia e confissão;

c) sejam os autos remetidos ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer;

d) seja julgado procedente o pedido formulado, com resolução de mérito, confirmando-se a liminar pretendida, a fim de declarar ilegal a participação da Representada COT no processo licitatório em epígrafe.

6. Após exame da documentação, proferi a Decisão Monocrática n. 51/17-DM-GCBAA-TC (ID 419.055), na qual registrei o conhecimento da inicial como representação, bem como, amparado no art. 300, § 2º, do Código de Processo Civil, posterguei o exame do pedido de tutela de urgência, em face da necessidade de obtenção de mais informações no âmbito da SUPEL, SESAU e da empresa representada que pudessem auxiliar no deslinde da demanda em questão.

7. Devidamente cientificados do decurso, compareceu aos autos o Diretor Administrativo da Clínica de Ortopedia e Traumatologia Ltda – COT, Greico Fábio Camurça Grabner, enviando justificativas e documentação de suporte (protocolo n. 3358/2017).

8. Posteriormente, o Superintendente Estadual de Compras e Licitações, Márcio Rogério Gabriel, a Pregoeira Substituta da SUPEL, Maíza Braga Barreto, e o Secretário de Estado da Saúde, Williames de Oliveira, remeteram à Corte esclarecimentos e documentos pertinentes (protocolos n.s 3372 e 3321/2017). Por fim, a Diretora Executiva da SUPEL, Genean Prestes dos Santos, encaminhou informações complementares (protocolo n. 3774/2017).

9. É o necessário a relatar, passo a decidir.

10. Devidamente autuados os documentos protocolados nesta Corte pela pessoa jurídica de direito privado Instituto Brasileiro de Políticas Públicas – IBRAPP, sob o n. 3136/2017, e colhidas as informações necessárias ao deslinde da demanda em questão, passa-se ao exame das matérias submetidas à deliberação deste Relator.

11. Pois bem, inicialmente cabe ressaltar que a petição inicial preenche os requisitos de admissibilidade para ser aceita como representação, conforme consignado na Decisão Monocrática n. 51/17-DM-GCBAA-TC (ID 419.055).

12. Como registrado na aludida Decisão, posterguei o exame do pedido de tutela inibitória formulado pela empresa IBRAPP, até a coleta de mais informações, o que o faço nesta ocasião.

13. No âmbito do Tribunal de Contas deste Estado, as tutelas antecipatórias encontram-se previstas no art. 3º-A, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE-RO) e nos arts. 108-A usque 108-C, da Resolução Administrativa n. 5/TCER-96 (Regimento Interno desta Corte).

14. Os fatos que motivam a concessão de tutela inibitória são claros, quais sejam, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final.

15. No presente caso, a priori, não se observa a presença de tais condições para a concessão da tutela de urgência, consoante se demonstrará nas linhas seguintes.

16. Rememorando, as impropriedades noticiadas pela empresa IBRAPP no seu petição foram as seguintes: 1 – no subitem 10.5.1, “b”, do Edital exigia o percentual de 5% (cinco por cento) para que o licitante possuía patrimônio líquido ou capital social integralizado, pois no seu entender e de acordo com Instrução Normativa n. 2/2008 - MPOG, deveria ser no percentual de 10% (dez por cento); 2 – nos subitens 10.5.2.1, a.4.1 e a.4.2 do Edital, exigia o período mínimo de 12 (doze) meses para que a licitante comprovasse a qualificação técnica, pois no seu entender, de acordo com Instrução Normativa n. 2/2008 – MPOG e Acórdão n. 1.214/2013 do TCU, deveria ser de no mínimo 3 (três) anos; 3 – descumprimento dos subitens 4.5.1 e 4.5.2 do Edital, porquanto supostamente a empresa ganhadora Clínica de Ortopedia e Traumatologia Ltda – ME, teria na composição de seu quadro societário servidor deste Estado, no caso, Greico Fábio Camurça Grabner, atuando na função de Sócio-Administrador; 4 – suposto prejuízo nos procedimentos de encaminhamento de propostas, em virtude de que no dia 19.1.2017, após a representada ter sido convocada ao encaminhar a planilha de preços, enviou propositadamente ao pregoeiro por 3 (três) vezes para cada lote uma cópia do Edital, ao invés de remeter o citado documento, o que, segundo a representante, ensejaria na desclassificação da licitante e responsabilização na forma da lei.

17. Quanto às falhas relacionadas ao subitem 10.5.1, “b”, e subitens 10.5.2.1, a.4.1 e a.4.2 do Edital, impende mencionar que foram objeto de impugnação, tempestivamente, no âmbito da SUPEL pela pessoa jurídica de direito privado Instituto Brasileiro de Políticas Públicas – IBRAPP, as quais foram analisadas e denegadas pela pregoeira daquele Órgão Estadual de Compras, Maíza Braga Barreto, de acordo com a fundamentação lançada às fls. 16/17 (protocolo n. 3372/17).

18. Pelo que se vê, os fundamentos destacados pela citada pregoeira cingem-se basicamente que a IN n. 2/2008 – MPOG é de observância obrigatória na esfera federal, bem como que a SUPEL segue as orientações deste Tribunal de Contas e que tanto o subitem 10.5.1, “b”, como os subitens 10.5.2.1, a.4.1 e a.4.2 do Edital guardam sintonia com as Leis Federais n.s 8.666/1993 e 10.520/2002. Acrescentou, também, a pregoeira “Podemos justificar ainda que, considerando que é de conhecimento público que existem atualmente poucas empresas que possuem interesse em participar dos certames licitatórios referente ao objeto em tela, acatar o pedido supramencionada restringiria ainda mais o princípio da competitividade”.

19. A princípio, não vislumbro desbordamento das justificativas lançadas pela pregoeira da SUPEL em relação às normas de regência aplicáveis às licitações, pelo contrário, percebo que houve atendimento e priorização à ampliação do universo de competidores quando da fixação do percentual de 5% (cinco por cento) constante no subitem 10.5.1, “b”, e do prazo de 12 (doze) meses descrito no subitem 10.5.2.1, a.4.1, todos Edital de Pregão Eletrônico n. 295/2016. Veja-se.

20. Os parágrafos 2º e 3º do art. 31, da Lei Federal n. 8.666/1993, preveem expressamente a possibilidade de exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo das empresas interessadas em participar de procedimentos licitatórios, tendo como parâmetro percentual calculado sobre o valor estimado para contratação, verbis:

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou

ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser posteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais. (grifou-se)

21. Nota-se que embora a Lei Geral de Licitações preveja a possibilidade de exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, tal imposição possui limite máximo, no caso, o percentual de 10% (dez por cento) do valor estimado para contratação.

22. Analisando o subitem 10.5.1, "b", do Edital de Pregão Eletrônico n. 295/2016, vê-se claramente que o percentual de 5% (cinco por cento) encontra-se dentro do limite definido na Lei Federal n. 8.666/1993.

23. De igual forma, o subitem 10.5.2.1, a.4.1 do referido Instrumento Convocatório possui guarida no art. 30, II, do Estatuto das Licitações, que assim prescreve:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

24. Nesse sentido, entendo que além do prazo de 12 (doze) meses previsto no subitem 10.5.2.1, a.4.1, guardar harmonia com o art. 30, II, da Lei Federal n. 8.666/1993, ainda favoreceu a ampliação do universo de competidores.

25. Sobre o certame em tela, impende evidenciar que, de acordo com a Ata da Sessão (protocolo n. 3372/17, fls. 8/20), mesmo com o estabelecimento do percentual de 5% (cinco por cento) e do prazo de 12 (doze) meses para efeito de comprovação de qualificação técnica, interessaram-se em participar da licitação apenas 3 (três) empresas, ou seja, não é difícil imaginar que acaso o Edital em apreço fosse corrigido na forma requerida pela empresa IBRAPP a quantidade de participantes poderia ter sido ainda menor, quiçá fracassado o prélio.

26. Dessarte, ab initio, infiro que a exigência do subitem 10.5.2.1, a.4.1 do Edital guardam sintonia com as Leis Federais n.s 8.666/1993 e 10.520/2002, e não compromete a sua higidez.

27. Concernente à participação de licitante que teria supostamente figurando em seu quadro societário servidor deste Estado, contrariando 4.5.1 e 4.5.2 do Edital, cabe mencionar que após compulsar a documentação constante nos autos percebo que assiste razão ao Instituto Brasileiro de Políticas Públicas – IBRAPP, pois, de fato, o médico temporário do Estado (matrícula 3001344325), Greico Fábio Camurça Grabner, consta como Sócio-Administrador da empresa Clínica de Ortopedia e Traumatologia Ltda – ME. Entretanto, existem fatos que ocorreram durante a realização do certame, capazes de mitigar os efeitos da impropriedade em questão. Veja-se.

28. Nada obstante, tanto o próprio agente público, como a SUPEL e SESAU tenham informado nos seus esclarecimentos e enviado cópia do pedido de exoneração protocolado na Secretaria de Estado da Saúde, a partir de 3.2.2017, até o momento não fora remetido por aquele Órgão de Saúde cópia do ato exoneração do médico temporário Greico Fábio

Camurça Grabner, bem como que em pesquisa realizada por este gabinete na internet não foi localizada tal publicação.

29. Presume-se que o ato de exoneração esteja em processamento no âmbito do Poder Executivo Estadual, contudo, deve ser comprovado a esta Corte.

30. Como existe nos autos a intenção formalizada da exoneração do médico temporário, Greico Fábio Camurça Grabner, entendo que com a sua oficialização, por meio de divulgação da respectiva Portaria no Diário Oficial do Estado, é suficiente para mitigar o descumprimento da exigência prevista nos subitens 4.5.1 e 4.5.2 do Edital e dar continuidade à contratação, pautado, sobretudo, nos princípios da proporcionalidade e economicidade que norteiam as atividades da Administração Pública.

31. Sobre o princípio da proporcionalidade Maria Sylvia Zanella Di Pietro assim esclarece:

Embora a Lei nº 9.784/99 faça referência aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, separadamente, na realidade, o segundo, constitui um dos aspectos contidos no primeiro. Isto porque o princípio da razoabilidade, entre outras coisas, exige proporcionalidade entre os meios de que se utiliza a Administração e os fins que ela tem que alcançar. E essa proporcionalidade deve ser medida não pelos critérios pessoais do administrador, mas segundo padrões comuns na sociedade em que vive; e não pode ser medida diante de termos frios da lei, mas diante do caso concreto. (grifou-se)

32. No caso em tela há que sopesar o conflito entre os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e o da proporcionalidade, diante das situações existentes nos autos.

33. Digo isso, pelo fato de que após examinar a documentação juntada neste processo não se colhem evidências de que o médico temporário Greico Fábio tenha, de alguma forma, auxiliado na elaboração das peças que compuseram o Edital desta licitação, como, por exemplo, o Termo de Referência, ou que tivesse a possibilidade de influenciar no resultado deste certame.

34. Além disso, importa trazer à baila que os preços ofertados pela empresa ganhadora Clínica de Ortopedia e Traumatologia Ltda – ME indicam uma economia em favor do Estado de, aproximadamente, R\$ 1.558.308,48 (um milhão, quinhentos e cinquenta e oito mil, trezentos e oito reais e quarenta e oito centavos), ou em termos percentuais 28,86% (vinte e seis inteiros e oitenta e seis centésimos por cento), quando comparado os preços pagos atualmente.

35. Diante disso, embora, de fato, tenha ocorrido a impropriedade de desatendimento dos subitens 4.5.1 e 4.5.2 do Edital, noticiada à Corte pelo Instituto Brasileiro de Políticas Públicas – IBRAPP, entendo que tal falha deve ser mitigada em observância aos princípios da proporcionalidade e economicidade.

36. Em relação ao suposto prejuízo nos procedimentos de encaminhamento de propostas, em virtude de que no dia 19.1.2017, após a representada ter sido convocada ao encaminhar a planilha de preços, enviou proposadamente ao pregoeiro por 3 (três) vezes para cada lote uma cópia do Edital, observa-se que a SUPEL assim esclareceu (protocolo n. 3372/2017):

Ademais, em objetos cuja realidade do Estado de Rondônia difere da União, a adoção desses atos normativos não resultariam na correta aplicação da lei - finalidade precipua dos atos normativos-, pois, no caso em apreço, estaria afetada a competitividade.

No que se refere ao segundo ponto, as alegações não condizem com a realidade. Durante a fase de análise das propostas, notou-se que as licitantes incorreram em erro, razão pela qual oportunizou-se, novamente, a todas as licitantes o envio desses documentos1, a fim de evitar o fracasso do certame que constitui política pública essencial.

Enviando as propostas de acordo com o instrumento convocatório, procedeu-se a análise da planilha de custos e a parametrização dos valores ofertados. (grifou-se)

37. Sem delongas, quanto à falha em apreço, verifica-se que a informação do Órgão Estadual de Compras procede, de acordo com o destaque efetuado na Ata da Sessão (protocolo n. 3372/2017, fl. 18), visto que fora devidamente consignado pela SUPEL o erro no envio dos anexos das propostas por parte de todas as empresas participantes, inclusive da pessoa jurídica ora representante. Destarte, entendo que a impropriedade ventilada pela empresa IBRAPP não prospera.

38. Em completude, cabe registrar que na documentação encaminhada pela SESAU (protocolo n. 3321/2017), fora informado que o resultado da licitação decorrente do Edital de Pregão Eletrônico n. 295/2016/DELTA/SUPEL já fora homologado em 14.3.2017, e que atualmente se encontra na fase de elaboração do contrato e emissão da ordem de serviços. Comunicou, ainda, que o Contrato n. 403/PGE-2016, cujo objeto é a prestação de serviços médicos especializados na área de ortopedia e traumatologia, de média e alta complexidade, fora prorrogado por mais 90 (noventa) dias, expirando em 15.6.2017.

39. Após pesquisa realizada por este Gabinete na internet, constatou-se que o Contrato n. 403/PGE-2016 fora avençado entre o Estado de Rondônia, por meio da Secretaria de Estado da Saúde, e o Instituto Brasileiro de Políticas Públicas – IBRAPP, no valor estimado de R\$ 1.466.667,84 (um milhão, quatrocentos e sessenta e seis mil, seiscentos e sessenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), para o período de 90 (noventa) dias.

40. De acordo com os esclarecimentos apresentados pela Clínica de Ortopedia e Traumatologia Ltda – COT (protocolo n. 3358/2017), informa que o Instituto Brasileiro de Políticas Públicas – IBRAPP teria como responsável técnico médico efetivo do Estado, Rodrigo Bastos de Barros, comprovado pela cópia de Regularidade de Inscrição de Pessoa Jurídica expedido pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de Rondônia ao IBRAPP, o que igualmente teria contrariado os subitens 4.5.1 e 4.5.2 do Edital em questão, o qual veda a participação de empresas no certame que tenham como responsável técnico servidor deste Estado.

41. Ademais, são graves as denúncias efetuadas pela Clínica de Ortopedia e Traumatologia Ltda – COT (protocolo n. 3358/2017) de que o IBRAPP possui Contrato com o Estado desde 2011, bem com que o médico efetivo Rodrigo Bastos de Barros atualmente ocupa o cargo de Diretor Técnico do Hospital de base Dr. Ary Pinheiro, conforme Portaria n. 233/GAD/HBAP, de 18.8.2014. E mais, descreve suposto fato irregular relacionado ao acompanhamento da execução dos serviços, *ipsis litteris*:

No entanto, maior gravidade se verifica nos demais contratos, no Hospital de Base, no último ano e não se sabe informar se nos anteriores isso também aconteceu, o servidor responsável por acompanhar e atestar a execução dos serviços da Representante era o DIRETOR TÉCNICO DO HOSPITAL, que nada mais era do que o próprio responsável técnico, empregado, da própria Representante. (destaque no original)

42. Tais irregularidades são graves e merecem serem apuradas por este Tribunal de Contas, nos moldes inclusive, da legislação constitucional e infraconstitucional aplicável aos gastos do Sistema Único de Saúde – SUS.

43. Diante do exposto, entendo que o pedido de tutela inibitória não preenche todos os requisitos para sua concessão, pois embora tenha restado comprovado o descumprimento dos subitens 4.5.1 e 4.5.2 do Edital pela Clínica de Ortopedia e Traumatologia Ltda – COT, tal irregularidade pode ser sanada com a exoneração do servidor temporário do Estado, Greico Fábio Camurça Grabner, não havendo que se falar em prejuízo ao erário, pelo contrário, os dados informados pela SESAU indicam uma contratação econômica para o Estado, motivos pelos quais deixo de conceder a tutela de urgência.

44. Ex positis, DECIDO:

I – Não conceder o pedido de Tutela Inibitória formulado pela pessoa jurídica de direito privado Instituto Brasileiro de Políticas Públicas – IBRAPP, CNPJ n. 09.611.589/0001-39, em virtude de que não preenche todas as condições previstas no art. 3º-A, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c os arts. 108-A usque 108-C, do Interno desta Corte, porquanto, de acordo com a documentação constante nos autos, a falha noticiada à Corte pode ser corrigida, bem como não há perigo de lesão ao Erário, pelo contrário, há indicativos de que haverá economia na contratação em andamento.

II – Determinar ao Secretário de Estado da Saúde, Willames Pimentel de Oliveira, que encaminhe a esta Corte cópia da Portaria de exoneração do servidor temporário, Greico Fábio Camurça Grabner, sob pena de, não o fazendo, ensejar na aplicação da sanção prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

III – Fixar o prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta Decisão, para que o Secretário de Estado da Saúde, Willames Pimentel de Oliveira, remeta à Corte cópia do Portaria descrita no item anterior.

IV – Atendida a determinação contida no item II, pelo Secretário de Estado da Saúde, Willames Pimentel de Oliveira, por enquanto, não vislumbro óbice para o prosseguimento de contratação da empresa ganhadora do certame regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 295/2016/DELTA/SUPEL.

V – Determinar à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que adote as seguintes providências:

5.1 – Publique esta decisão;

5.2 – Cientifique da Decisão à (ao):

5.2.1 – Secretário de Estado da Saúde, Willames Pimentel de Oliveira, ao Superintendente Estadual de Compras e Licitações, Márcio Rogério Gabriel, e à Pregoeira Substituta da SUPEL, Maiza Braga Barreto;

5.2.2 – Advogado constituído pela pessoa jurídica de direito privado Instituto Brasileiro de Políticas Públicas – IBRAPP, Luiz Felipe da Silva Andrade, OAB/RO n. 6.175;

5.2.3 – Pessoa jurídica de direito privado Clínica de Ortopedia e Traumatologia Ltda – ME;

5.2.4 – Ministério Público de Contas.

5.3 – Encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara para acompanhamento da determinação contida nos itens II e III desta Decisão, com posterior remessa à Secretaria Geral de Controle Externo, visando exame preliminar.

VI - Sirva como mandado a decisão, em razão da urgência que o caso requer.

Porto Velho (RO), 7 de abril de 2017.

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO N. : 02377/2017

CATEGORIA : Requerimento

SUBCATEGORIA : Solicitação de Informações, Documentos, Cópias, Certidões e Prazos

ASSUNTO : Requer Dilação de Prazo por mais 90 dias, contados a partir de 03/03/2017, referente ao Processo nº 5996/2005 - Acórdão AC1-TC 03221/16.

JURISDICIONADO : Controladoria Geral do Estado de Rondônia

RESPONSÁVEIS : Francisco Lopes Fernandes Netto

RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. INSTALAÇÃO DE ANTENAS DE TELEFONIA CELULAR E PLACAS DE PUBLICIDADE NO ÂMBITO DAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA ESTADUAL. ACÓRDÃO 3221/16. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO.

1. Requerimento de dilação de prazo por mais 90 (noventa) dias, para cumprimento das determinações contidas no item X, do Acórdão 3221/16.

2. Prejudicialidade do pedido, em razão da interposição de Pedido de Reexame, na forma do artigo 45, combinado com o artigo 32 da Lei Complementar n. 154/96 e artigos 78 combinado com os artigos 90, 91, 92 e 93 do Regimento Interno .

3. Determinação.

00067/17-DM-GCBAA-TC

Versam os autos sobre Representação formulada pelo então Procurador do Ministério Público de Contas, Paulo Curi Neto, em virtude de supostas irregularidades praticadas no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, quando da outorga de permissão de uso de imóveis públicos para a instalação de antenas de telefonia móvel e placas de publicidade na área das escolas públicas estaduais, sem a realização de procedimento licitatório.

2. No item X, do dispositivo do Acórdão 3221/16 – 1ª Câmara, foi determinado à Controladoria Geral do Estado que, no prazo de 30 (trinta) dias, instaurasse procedimento próprio para verificar se, eventualmente, situação similar não perdura em outros espaços físicos pertencentes ao Estado, a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis, informando, ainda, a esta Corte de Contas, acerca das medidas e dos resultados apurados.

3. Ato contínuo, foi apresentado requerimento protocolado sob o n. 2377/17, subscrito por Francisco Lopes Fernandes Netto, Controlador Geral do Estado, solicitando dilação de prazo para o cumprimento da determinação contida no item X, do dispositivo do Acórdão n. 3221/16 – 1ª Câmara.

4. É o necessário a relatar, passo a decidir.

5. Pois bem, sem delongas, observo que o pedido formulado tem como justificativas a dependência de informações prestadas pelos gestores públicos, elencados no referido Acórdão.

6. Examinando o pleito de prorrogação, verifiquei que foram protocolados documentos por parte de Isabel de Fátima Luz e Florisvaldo Alves da Silva, autuados respectivamente sob n. 347/17 e 348/17, pleiteando o reexame do Acórdão 3221/16, proferido no Processo n. 5996/2005.

7. Deste modo, resta prejudicado o pedido de dilação de prazo pleiteado pelo requerente, vez que o Acórdão 3221/16, encontra-se sob efeito suspensivo em decorrência da interposição do Recurso de Reexame, os quais, na forma do artigo 45, combinado com o artigo 32 da Lei Complementar n. 154/96 e artigos 78 combinado com os artigos 90, 91, 92 e 93 do Regimento Interno, TEM EFEITO SUSPENSIVO, ressaltando ainda, que os feitos referidos encontram-se em tramitação no âmbito desta Corte.

8. Por todo exposto, DECIDO:

I – CONSIDERAR prejudicado o Pedido de Dilação de Prazo pleiteado por Francisco Lopes Fernandes Netto, Controlador Geral do Estado, vez que o Acórdão 3221/16, encontra-se sob efeito suspensivo em decorrência da interposição dos Recursos de Reexame, autuados, respectivamente, sob os ns. 347/17 e 348/17, nos termos dos artigos 45, combinado com o artigo 32 da Lei Complementar n. 154/96 e artigos 78 combinado com o artigo 90, 91, 92 e 93 do Regimento Interno.

II – DETERMINAR à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que adote as seguintes providências:

2.1. Promova a publicação desta Decisão;

2.2. Cientifique o Sr. Francisco Lopes Fernandes Netto, Controlador Geral do Estado, do teor desta Decisão, a qual servirá como Mandado.

2.3. Após, encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara, visando a juntada do documento pertinente ao Pedido ora em exame, acompanhado da Decisão Monocrática proferida.

Porto Velho (RO), 10 de abril de 2017.

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 00324/17/TCE-RO

CATEGORIA : Parcelamento de Débito

SUBCATEGORIA : Parcelamento de Multa

ASSUNTO : Processo n. 5996/2005/TCE-RO, Acórdão n. 03221/2016- 1ª Câmara

JURISDICIONADO : Fazenda Pública Estadual

INTERESSADO : Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira CPF n. 329.607.192-04

RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: PEDIDO DE PARCELAMENTO DO PAGAMENTO DE MULTA. DEFERIMENTO, FACE O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS À CONCESSÃO.

DM-GCBAA-TC00074/17

Tratam os autos sobre pedido de parcelamento , requerido por Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira, CPF n. 329.607.192-04, referente à multa imputada por meio do Acórdão n. 03221/2016 – 1ª Câmara, item III, protocolizado sob o n. 01516/17, objeto do processo n. 05996/2005/TCE-RO, no valor atualizado de R\$ 3.244,00 (três mil, duzentos e quarenta e quatro reais), correspondente a 46,47 (quarenta e seis vírgula quarenta e sete) UPF s/RO , conforme demonstrativo de débito, produzido pela Unidade técnica .

2. A Senhora Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira, CPF n. 329.607.192-04, por meio de requerimento, demonstrou interesse em pagar a multa em 10 (dez) parcelas, referente ao item III, do Acórdão epigrafado.

3. Em observância ao Provimento n. 03/2013-MPC , os autos não foram submetidos à manifestação do Ministério Público de Contas.

É o Relatório.

4. A princípio, cumpre ressaltar que o presente feito não será submetido ao Colegiado do Tribunal de Contas, em atenção ao art. 34 do regimento Interno, alterado pela Resolução n. 063/TCE-RO-2010.

5. Atualmente, o parcelamento de débitos e multas está arrimado no artigo 1º, § 1º, da Resolução n. 231/TCE-RO-2016, Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que prevê, in verbis:

Art. 1º Compete ao Tribunal de Contas, por meio do Respectivo Conselheiro Relator, o exame dos pedidos de parcelamento realizado antes da inscrição de crédito em dívida ativa, e à Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas o referido exame uma vez realizada a inscrição em dívida ativa.

6. Levando em consideração que a multa atualmente perfaz o valor de R\$ 3.244,00 (três mil, duzentos e quarenta e quatro reais), correspondente a 46,74 (quarenta e seis vírgula setenta e quatro) UPF's/RO, conforme demonstrativo de débito, produzido pela Unidade técnica, entendo que o pedido poderá ser concedido em 10 (dez) parcelas consecutivas, no valor de R\$ 324,40 (trezentos e vinte e quatro reais e quarenta centavos), as quais deverão ser pagas mediante recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas (Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5), nos termos dos arts. 1º e 4º, das Resoluções n. 231/2016/TCE-RO, c/c, 1º, 2º §2º da n. 232/2017/TCE-RO (Doe TCE-RO – n. 1364, ano VII, em 3.4.17), e atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela, acrescidas de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento), ao mês ou fração.

7. Isto posto, DECIDO:

I – CONCEDER à Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira, CPF n. 329.607.192-04, o parcelamento da multa que lhe foi imputada por meio do Acórdão n. 03221/2016 – 1ª Câmara, item III, em 10 (dez) parcelas mensais, sendo cada uma delas, correspondente a 4,97 (quatro vírgula noventa e sete UPF's), no valor de R\$ 324,40 (trezentos e vinte e quatro reais e quarenta centavos), as quais deverão ser pagas mediante recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas (Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5), e atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela, acrescidas de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento), ao mês ou fração, nos termos do art. 34 do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 170/2014/TCE-RO, c/c o art. 8º, caput, e arts. 1º e 4º, das Resoluções n. 231/2016/TCE-RO, c/c, 1º, 2º §2º da n. 232/2017/TCE-RO (Doe TCE-RO – n. 1364, ano VII, em 3.4.17).

II – DETERMINAR à Assistência de Gabinete, que efetue a publicação da Decisão e proceda à notificação da requerente Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira, CPF n. 329.607.192-04, ficando registrado que o seu inteiro teor está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), cientificando-lhe dos exatos termos:

2.1 A adesão ao procedimento de parcelamento dar-se-á mediante o recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas (Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5), bem como de todos os encargos legalmente previstos, destinados à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas.

2.2 Os valores, para efeito de atualização monetária, deverão ser convertidos em UPF/RO, na data do vencimento, e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela, acrescidos, ainda, de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 8º, Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

2.3 O parcelamento será considerado descumprido e automaticamente rescindido, independentemente de qualquer ato da Administração, quando ocorrer a inobservância de qualquer das exigências estabelecidas na Resolução n. 231/2016/TCE-RO; a falta de pagamento de qualquer uma das parcelas, por prazo superior a 90 (noventa) dias; ou, existindo mais de um parcelamento, a rescisão de qualquer deles, conforme art. 6º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

2.4 A quitação fica na dependência do adimplemento integral da dívida, ou seja, do valor atualizado, com fulcro no art. 19, da Lei Complementar n. 154/96.

III – ALERTAR ao requerente que, na hipótese de descumprimento desta decisão, incidirá a cobrança judicial, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar 154/96, c/c art. 36, inciso II, do Regimento Interno.

IV – SOBRESTAR os autos, no Departamento da Departamento da 1ª Câmara, para o seu acompanhamento, devendo adotar as seguintes providências:

4.1 Promover a juntada de cópia da Decisão ao Processo n. 5996/2005/TCE-RO, que deu origem à multa.

4.2 Após a comprovação do recolhimento integral das parcelas fixadas, deverá ser feito o apensamento do processo de parcelamento aos autos principais em que foi originariamente cominada a sanção (Proc. n. 5996/2005/TCE-RO), encaminhando-os à Secretaria Geral de Controle Externo, para análise do valor recolhido e, após, ao Relator para Decisão quanto à quitação, baixa de responsabilidade do requerente e, se for o caso, arquivamento do processo, de acordo com a Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

Porto Velho (RO), 17 de abril de 2017.

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01585/13/TCE-RO  
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos  
JURISDICIONADO: Coordenadoria Geral de Apoio a Governadoria – CGAG  
Superintendência de Gestão de Suprimentos, Logística e Gastos Públicos Essenciais – Sugespe  
RESPONSÁVEIS: Alberto Carlos Lourenço Pereira – CPF nº 277.854.246-91  
ex-Presidente da Fundação Rondônia  
Advogado: Fabrício Filipe da Cruz Pierote - OAB/RO nº 5.627; Francisco Elder Souza de Oliveira – CPF nº 113.905.142-34  
ex-Diretor de Planejamento Estratégico da Fundação Rondônia Advogado: Fabrício Filipe da Cruz Pierote - OAB/RO nº 5.627; Florisvaldo Alves da Silva – CPF nº 661.736.121-00  
Ex-Coordenador Geral da CGAG;  
Wanderléa Lessa Mariaca – CPF nº 220.998.832-20  
Ex-Gerente Administrativo Financeiro da CGAG;  
José Augusto de Oliveira – CPF nº 133.789.886-49  
Proprietário do imóvel  
Advogado: Hugo Maciel Grangeiro - OAB/RO nº 208 B;  
Rafael Augusto Freitas de Oliveira – CPF nº 420.386.342-20  
Proprietário do imóvel  
Advogado: Hugo Maciel Grangeiro - OAB/RO nº 208 B;  
Letícia Botelho – CPF nº 842.966.827-68  
Ex-Procuradora Chefe da Fundação Rondônia;  
Rafael Silva Grangeiro – CPF nº 979.659.792-68  
Ex-Diretor de Engenharia e Fiscalização da SEAD  
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

EXTRATO DA DM-GCFCS-TC 00050/17

Fiscalização de Atos e Contratos. Locação de imóvel. Aplicação de multa. Pagamento. Quitação de multa. Baixa de responsabilidade. Exaurimento dos atos. Arquivamento.

Originam-se os autos da documentação encaminhada a esta Corte pela Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia, acerca de possíveis irregularidades ocorridas no procedimento administrativo deflagrado pela Coordenadoria Geral de Apoio à Governadoria – CGAG, atual Superintendência de Gestão de Suprimentos, Logística e Gastos Públicos Essenciais – SUGESPE, a pedido da Fundação de Amparo ao Desenvolvimento das Ações Científicas e Tecnológicas e a Pesquisa do

Estado de Rondônia – Fundação Rondônia, para a locação de imóvel visando à instalação física da referida Fundação.

/.../

8. Posto isso, considerando a regularidade do pagamento efetuado pela Senhora Leticia Botelho e as demais razões expostas nesta Decisão Monocrática, DECIDO:

I- Conceder, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigo 35, caput, do Regimento Interno desta Corte, alterado pela Resolução nº 105/TCE-RO/2012, quitação, com baixa de responsabilidade, à Senhora Leticia Botelho - CPF nº 842.966.827-68, Ex-Procuradora Chefe da Fundação Rondônia, da multa consignada no item IV do Acórdão APL-TC 00410/16;

II- Determinar ao Departamento do Pleno que dê prosseguimento aos atos subsequentes com relação ao débito do Senhor Alberto Carlos Lourenço Pereira – CPF nº 277.854.246-91;

III- Dar ciência aos Interessados, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de abril de 2017.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
CONSELHEIRO RELATOR

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00225/17 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão  
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2015  
JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
INTERESSADO (A): Caio Cezar Politano Tiago e outros  
CPF nº 010.738.792-16  
RESPONSÁVEL: Marcus Edson de Lima – Defensor Público-Geral do Estado  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO Nº 105/GCSFJFS/2017/TCE/RO

Análise da legalidade do ato de admissão. Concurso Público. Edital nº 001/2015. Defensoria Pública do Estado de Rondônia. Ausência de documentação. Determinações.

Versa o presente feito sobre exame da legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal decorrentes de Concurso Público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, regido pelo Edital Normativo nº 001/2015 .

2. O Corpo Técnico constatou impropriedades que obstaculizam o registro das admissões em tela, sugerindo o encaminhamento de documentos e informações necessárias ao saneamento das inconformidades detectadas no relatório instrutivo.

3. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "c" do provimento nº 001/2011/PGMPC .

É o relatório.

Fundamento e decido.

4. Analisando os autos, constatou-se que os atos admissionais dos servidores elencados no Anexo I da peça técnica contêm irregularidades que obstam o registro em decorrência da falta de documentos imprescindíveis à análise.

5. Ante o exposto, decido fixar o prazo de 30 (trinta) dias , a contar da notificação do teor desta Decisão, para que a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, promova o cumprimento da seguinte medida:

I – encaminhe a esta Corte de Contas os documentos e informações imprescindíveis ao saneamento das inconformidades relacionadas no quadro abaixo:

| Processo | Páginas                     | Nome                        | CPF            | Cargo                  | Irregularidades Detectadas  |
|----------|-----------------------------|-----------------------------|----------------|------------------------|---|
|          | 7, 13/30, 32/42, 36, 43, 46 | Caio Cezar Politano Tiago   | 010.738.792-16 | Técnico Administrativo | Ausência de exigência constante na IN nº 13/TCER/2004 art. 22, I, alínea "g" – cópia da declaração de não acumulação de cargo público. Art. 23, caput – cópia de Parecer do Controle Interno. |
|          | 8, 13/30, 32/42, 36, 43, 47 | Maria Maiane de Souza Neres | 012.828.362-93 | Técnico Administrativo | Ausência de exigência constante na IN nº 13/TCER/2004 art. 22, I, alínea "g" – cópia da declaração de não acumulação de cargo público. Art. 23, caput – cópia de Parecer do Controle Interno. |

|          |                              |                               |                |                        |   |
|----------|------------------------------|-------------------------------|----------------|------------------------|---|
| 00225/17 | 9, 13/30, 32/42, 36, 43, 48  | Amanda Talita de Sousa Galina | 002.075.972-81 | Técnico Administrativo | Ausência de exigência constante na IN nº 13/TCER/2004 art. 22, I, alínea "g" – cópia da declaração de não acumulação de cargo público. Art. 23, caput – cópia de Parecer do Controle Interno. |
|          | 10, 13/30, 32/42, 34, 43, 49 | Gustavo da Costa Leal         | 847.124.902-25 | Analista em Engenhari  | Ausência de exigência constante na IN nº 13/TCER/2004 art. 22, I, alínea "g" – cópia da declaração de não acumulação de cargo público. Art. 23, caput – cópia de Parecer do Controle Interno. |
|          | 11, 13/30, 32/42, 35, 43, 50 | Jonatas Souza de Paula        | 839.903.562-91 | Analista Programado r  | Ausência de exigência constante na IN nº 13/TCER/2004 art. 22, I, alínea "g" – cópia da declaração de não acumulação de cargo público. Art. 23, caput – cópia de Parecer do Controle Interno. |
|          | 12, 13/30, 32/42, 34, 43, 51 | Anderson Marques de Oliveira  | 708.208.052-20 | Analista Contábil      | Ausência de exigência constante na IN nº 13/TCER/2004 art. 22, I, alínea "g" – cópia da declaração de não acumulação de cargo público. Art. 23, caput – cópia de Parecer do Controle Interno. |

Por fim, determino ao Assistente de Gabinete que promova a publicação desta Decisão Monocrática e, em seguida, encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara para notificação à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 17 de abril de 2017.

Francisco Júnior Ferreira da Silva  
Conselheiro Substituto  
Matrícula 467

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 0190/2017  
ASSUNTO: Parcelamento de débito – Mandado de Citação n. 250/2016/D2°C-SPJ - Processo 1345/2010  
REQUERENTE: Andréa Cristina de Souza Gomes  
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM-GPCN-TC 00084/17

Trata-se de pedido de parcelamento protocolizado pelo Sr. José de Oliveira Andrade - Defensor Público (fls. 01/05), representante da Srª. Andrea Cristina de Souza Gomes.

Em razão da inadequação do pedido aos preceitos normativos, pelo Ofício nº 0081/2017-GPCN, foi facultado ao interessado a possibilidade de emendá-lo.

Contudo, na petição protocolada sob nº 3580/17, (fls. 26/27), consta a informação de que a interessada "não possui mais interesse em fazer o parcelamento da dívida".

Sem maiores delongas, tendo em vista que houve a desistência deste pedido de parcelamento, determino o apensado deste processo ao de nº 1.345/2010 (principal), com a juntada desta decisão aos citados autos.

Publique-se e dê-se ciência, via ofício, desta decisão à Defensoria Pública e ao Ministério Público de Contas.

Porto Velho, 17 de abril de 2017.

Paulo Curi Neto  
Conselheiro

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSOS Nº: 4444/2016 e 4617/2016  
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos e Representação  
ASSUNTO: Concorrência Pública n. 044/2016/CPLO/SUPEL/RO, tendo como objeto a construção e pavimentação asfáltica em CBUQ da rodovia RO-005, trecho: km 5,0 (Penitenciária) / Ramal Aliança, segmento: Estaca 700 + 0,00 à Estaca 1.521+10,00, Lote 02 com extensão de 16,43 km, no município de Porto Velho/RO.  
JURISDICIONADO: Departamento Estadual de Estradas, Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO  
RESPONSÁVEIS: Isequiel Neiva de Carvalho, Diretor-Geral, CPF n. 315.682.702-91  
Joaquim de Sousa, Coordenador de Engenharia, CPF n. 119.161.091-87  
Márcio Rogério Gabriel – Superintendente da SUPEL, CPF n. 302.479.422-00  
REPRESENTANTE: Lufem Construções Eireli, CNPJ 01.896.552/0001-92  
RELATOR: Conselheiro PAULO CURTI NETO

DM-GPCN-TC 00085/17

Versam os autos sobre processos conexos, sendo um deles de Fiscalização de Atos e Contratos, autuado sob o n. 4444/16, e o outro uma Representação, autuada sob o n. 4617/16 e formulada pela pessoa jurídica de direito privado Lufem Construções Eireli, ambos em face do Edital de Concorrência Pública n. 044/2016/CPLO/SUPEL/RO, deflagrado pelo Departamento Estadual de Estradas, Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO, visando à contratação de obras de engenharia para a construção e pavimentação asfáltica em CBUQ da rodovia RO-005, trecho: km 5,0 (Penitenciária) / Ramal Aliança, segmento: Estaca 700 + 0,00 à Estaca 1.521+10,00, Lote 02 com extensão de 16,43 km, no município de Porto Velho/RO, com valor estimado de R\$ 26.692.344,61 (vinte e seis milhões, seiscentos e noventa e dois mil, trezentos e quarenta e quatro reais e sessenta e um centavos).

Em exame preliminar (fls. 2160/2178, ID 374894), o Corpo Instrutivo verificou que o presente edital apresentou as seguintes irregularidades: (a) falta de previsão de bueiros nos acessos às propriedades; (b) falta de previsão de serviços de remanejamento de postes (c) ausência de



licenciamento ambiental; (d) projeto básico incompleto, por limitações nos projetos de iluminação e de desapropriações, e por ausência da ficha resumo do empreendimento.

Os responsáveis foram notificados acerca dos achados preliminares da Unidade Técnica, por meio de ofício com cópia daquela peça técnica, informando da conclusão do processo para análise do pedido de suspensão do certame, até o dia seguinte, e para que fossem adotadas as providências que julgassem cabíveis.

Instados a se manifestar até o dia 24/11/2016, não houve resposta acerca do ofício encaminhado, o que ensejou a prolação da DM-GPCPN-TC 00297/16, com a determinação para a suspensão do procedimento licitatório, visando o saneamento das irregularidades apontadas, com base na conclusão da instrução técnica.

Nessa mesma data, foi protocolada a supracitada Representação que, autuada sob o n. 4617/16, foi de pronto encaminhada para análise da Unidade Instrutiva, que elaborou o Relatório Técnico (fls. 1793/1798, ID 379568) com os seguintes achados: a) projeto básico incompleto, por inconsistência no cronograma da obra, que não reflete de forma precisa a realidade de sua execução, sem prever paralisação no período chuvoso; e por ausência de projeto de edificação da estrutura de madeira a ser deslocada; b) diferença significativa entre os preços dos insumos da tabela de referência do DER/RO e os preços do sistema SICRO, sinalizando eventual necessidade de atualização da tabela, a fim de se garantir a conformidade dos preços com os de mercado.

Na sequência, os responsáveis juntaram documentos referentes aos autos de n. 4444/16, protocolados sob o n. 15272/16 (ID 376651), com as justificativas para os achados da Unidade Instrutiva decorrentes da análise do Edital, bem como notificaram o cumprimento da determinação de suspensão do certame.

Esta relatoria, tendo em vista a conexão entre os processos supramencionados, proferiu o Despacho de n. 510/2016-GPCPN (às fls. 1800/1801 dos autos de n. 4617/16, ID 381131), determinando o apensamento da Representação aos autos de n. 4444/16, em razão da identidade da causa de pedir, nos termos do art. 55, caput, do Código de Processo Civil, ocasionando a sua reunião para apreciação conjunta, conforme o § 1º daquele dispositivo e o art. 58 do mesmo diploma.

Encaminhados os processos ao Ministério Público de Contas, o Parquet especializado, em Parecer de n. 1128/2016-GPETV (às fls. 2194/2210, ID 385021), da lavra do d. Procurador de Contas Ernesto Tavares Victoria, corroborou as análises empreendidas pela Unidade Instrutiva, apontando, porém, outras irregularidades, a saber: a) deflagração de licitação sem prévia disponibilidade orçamentária; b) omissão em exigir que o documento comprobatório da capacidade técnica operacional seja registrado na entidade profissional competente; c) omissão quanto à demonstração do ato de designação da comissão de licitação.

Em face dessas conclusões, o MPC pugnou pela manutenção da suspensão do certame, e pela expedição de mandados de audiência aos responsáveis, para que estes pudessem ofertar justificativas ou comprovar o saneamento das irregularidades detectadas.

Sobreveio a DM-GPCPN-TC 00329/16, que acatando as conclusões da Unidade Instrutiva e do MPC, manteve a suspensão do procedimento licitatório de Concorrência Pública n. 044/2016/CPLO/SUPEL/RO e determinou a abertura do contraditório aos responsáveis.

Isequiel Neiva de Carvalho, Diretor-Geral do DER/RO, foi devidamente notificado por meio do Ofício n. 0521/2016-GPCPN (fls. 2222, ID 389110), apresentando, posteriormente suas justificativas (fls. 2227/2252, ID 390756). Por sua vez, Joaquim de Sousa, Coordenador de Engenharia do DER/RO, embora notificado por meio do Ofício n. 0522/2016-GPCPN (fls. 2223, ID 389110), não se manifestou.

Em relatório de análise da defesa (fls. 2270/2282, ID 393457), o Corpo Técnico atestou o saneamento da maioria das irregularidades inicialmente apontadas; não obstante, advertiu sobre a remanescência de outras

irregularidades, tais como a deficiência do cronograma de execução e as informações insuficientes e contraditórias em relação aos padrões da edificação a construir, acarretando a incompletude do projeto básico; e a injustificada ausência de prévia disponibilidade orçamentária. Diante disso, posicionou-se pela manutenção da suspensão do processo licitatório e, ainda, pela aplicação de multa aos responsáveis. Concluiu a peça técnica nos seguintes termos:

#### IV. CONCLUSÃO

54. Por todo o exposto, concluiu-se pelas seguintes irregularidades que, mesmo após a apresentação de defesas, ainda impedem o prosseguimento da licitação:

4.1. Isequiel Neiva de Carvalho, CPF 315.682.702-91, Diretor Geral do DER, e Joaquim de Sousa, CPF 119.161.091-87, Coordenador de Engenharia, por aprovar e encaminhar para licitação projeto básico incompleto, em inobservância aos art. 6º, IX, e art. 7º, da Lei 8.666/93, conforme tópico 3.2.2.1 deste relatório (tópico 3.3.1 à pag. 1795 do ID=379568 no PCe);

4.2. Isequiel Neiva de Carvalho, CPF 315.682.702-91, Diretor Geral do DER, por deflagrar licitação sem prévia disponibilidade orçamentária, em ofensa aos princípios orçamentários da Legalidade e da Programação, e as normas legais contidas no artigo 167, inciso I, da Constituição Federal, bem como no artigo 7º, § 2º, incisos III e IV, da Lei nº 8.666/93, combinado com o artigo 16, § 1º, inciso I e II e § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000, e com o artigo 3º, inciso IV da Instrução Normativa nº 25/TCE/2009, conforme apontamentos no tópico 3 do parecer nº 1128/2016/GPETV/MPCRO, às pag. 2200-2205 do ID=385021 no PCe;

#### V. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

5.1. Como trata-se de análise de defesas, já com manifestação dos jurisdicionados, aplicar as multas previstas no art. 55, II da LC 154/96, em função das irregularidades não afastadas.

5.2. Manter suspensa a licitação até que os problemas relatados sejam resolvidos, com a apresentação dos documentos complementares e esclarecimentos necessários.

Contudo, dissentindo dessas conclusões da Unidade Instrutiva, em Parecer de n. 0007/2017-GPETV (fls. 2285/2293, ID 398716), o MPC considerou, ao revés, sanadas todas as irregularidades indicadas em relação ao edital analisado, opinando pelo prosseguimento do certame, in verbis:

#### 3. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, em dissonância parcial ao entendimento da Unidade Técnica, o Ministério Público de Contas opina seja:

I. Considerado legal o Edital de Licitação – Concorrência Pública nº 044/16/CPLO/SUPEL/RO, uma vez que não subsistem evidências de irregularidades capazes de macular a lisura do certame;

II. Revogada a DM-GPCPN-TC 00297/16, no sentido de autorizar o prosseguimento do Edital de Licitação – Concorrência Pública nº 044/16/CPLO/SUPEL/RO;

III. Determinar ao senhor Isequiel Neiva de Carvalho, Diretor-Geral do DER, que na fase da execução da despesa observe o pleno atendimento aos princípios orçamentários da Legalidade e da Programação, bem como os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, limitando-se a empreender as despesas que estejam adequadas à lei orçamentária anual, sem a extrapolação dos limites estabelecidos para o exercício

Em seguida, o Ofício n. 0531/2017/GAB/DER-RO, de 14/02/2017, subscrito pelo Diretor-Geral do DER/RO, foi protocolizado nesta Corte (Documento

n. 01873/17) no dia 16/02/2017, objetivando elidir a irregularidade anteriormente suscitada pelo MPC e reiterada pelo Corpo Técnico, de ausência de prévia disponibilidade orçamentária, asseverando a recente alteração do Plano Plurianual do Estado, com previsão de recursos para os exercícios de 2017 e 2018.

À vista das manifestações técnica e ministerial, e do mencionado ofício, esta Relatoria proferiu a DM-GPCN-TC 00032/17, subscrita em 21/02/2017 (fls. 2299/2314, ID 406975), em que, considerando ainda existentes irregularidades suficientes a obstar a retomada do certame, determinou a adoção de providências pelos responsáveis, assim dispondo:

Por todo o exposto, DECIDO:

I – Manter a suspensão do procedimento licitatório de Concorrência Pública n. 044/2016/CPLO/SUPEL/RO, nos termos do art. 296 do CPC/15 c/c o art. 99-A da Lei Complementar estadual n. 154/96, até que se efetivem as correções indispensáveis.

II – Determinar ao Diretor-Geral do DER/RO, senhor Isequiel Neiva de Carvalho, e ao Coordenador de Engenharia do DER/RO, senhor Joaquim de Sousa a complementação do projeto básico, com a adoção das seguintes providências:

a) reelaboração do cronograma físico-financeiro da obra, de modo a contemplar, de forma precisa, os prazos de execução de cada atividade prevista, segundo suas características e recursos necessários, bem como os reflexos das condições climáticas e regionais de caráter cíclico no período de execução, em termos de mobilização de equipamento e mão-de-obra, de segurança e manutenção das instalações do canteiro de obra, e demais aspectos que tenham impacto previsível no seu desdobramento.

b) apresentação de adequado projeto de reedificação da estrutura a ser demolida (item 7.7.9 do Termo de Referência, a fl. 326, ID370808), enquanto subsistema integrante do projeto do empreendimento, com especificações suficientes.

III – Determinar ao Diretor-Geral do DER/RO, senhor Isequiel Neiva de Carvalho, a inequívoca demonstração da prévia disponibilidade orçamentária da obra, com a adoção das seguintes providências:

a) emissão de nova declaração de adequação financeira da obra em comento, em relação ao orçamento estabelecido para o exercício financeiro de 2017;

b) emissão de nova nota de reserva orçamentária, para cobertura das etapas de execução da obra previstas para o exercício financeiro de 2017;

IV – Determinar ao Diretor-Geral do DER/RO, senhor Isequiel Neiva de Carvalho, e ao Superintendente da SUPEL/RO, ou quem suas vezes fizer, a modificação do Edital de Concorrência n. 044/16/CPLO/SUPEL/RO, para incluir as alterações acima listadas, com a subsequente adoção da seguinte providência:

a) nova manifestação da assessoria jurídica da Administração Pública, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, em decorrência das alterações realizadas em sua versão inicial;

V – Determinar ao Diretor-Geral do DER/RO, senhor Isequiel Neiva de Carvalho, e ao Coordenador de Engenharia do DER/RO, senhor Joaquim de Sousa, que, no prazo de 30 (trinta) dias, juntem aos autos os documentos e esclarecimentos pertinentes, a fim de comprovar o cumprimento das determinações anteriores e, com isso, o saneamento das irregularidades remanescentes, conforme descritas no Relatório Técnico de análise de defesa constante dos autos (fls. 2270/2282, ID 393457), sob pena de multa prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 154/1996.

VI – Dar ciência desta decisão, via ofício, aos responsáveis, bem como ao Superintendente Estadual de Licitações – SUPEL, instruindo os ofícios com cópia do aludido Relatório Técnico e desta decisão.

VII – Intimar, via ofício, o Ministério Público de Contas.

VIII – Publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/RO.

Por derradeiro, os responsáveis protocolizaram o Ofício n. 1289/2017/GAB/DER/RO, sob o n. 4104/17 (IDs 425467, 425471 e 425472), carreando aos autos documentos para demonstrar o saneamento das irregularidades remanescentes, e o atendimento das determinações contidas na referida decisão, à exceção do prescrito no item IV, que será realizado quando for autorizada a continuidade do procedimento licitatório. Esses documentos foram, ato contínuo, encaminhados por despacho (ID 426078) ao Corpo Técnico, para análise.

A Unidade Instrutiva elaborou, por fim, o Relatório Técnico (fls. 2775/2782, ID 428621), no qual, denotando a redução do valor total da obra para R\$ 26.692.344,61 (vinte e seis milhões, seiscentos e noventa e dois mil, trezentos e quarenta e quatro reais e sessenta e um centavos), ofertou as seguintes conclusões:

#### IV. CONCLUSÃO

33. Por todo o exposto, e frente ao escopo definido nas instruções iniciais dos Processos 4444/16 e 4617/16, esta Unidade Técnica entende elididos os motivos que levaram à suspensão do edital, sendo possível agora, integrando-se as modificações no edital, prosseguir com a licitação, desde que atendidas as demais determinações da DM 32/17 (item IV – parecer jurídico).

#### V. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

5.1. Alertar ao DER que a legalidade do edital refere-se tão somente ao itens que foram objeto de análise contida no escopo estabelecido nos relatórios técnicos anteriores, em conformidade com as normas de auditoria vigentes. Caso, durante a execução das obras, ocorram problemas cuja causa possa eventualmente estar relacionada à deficiências ainda não detectadas no projeto básico ou no procedimento licitatório, não há qualquer impedimento de novas e futuras análises quanto ao projeto básico.

5.2. Sugerir ao DER para que reveja a alocação dos serviços de demolição/reconstrução da igreja no cronograma, talvez até mesmo concluindo a construção antes de demolir o prédio existente, evitando assim eventuais conflitos com a comunidade local.

5.3. Considerar legal o edital da licitação, permitindo o prosseguimento da fase externa, no que tange aos aspectos de engenharia.

Ressalva-se a necessidade de complementar os trâmites e documentos, com nova publicação, parecer jurídico e todos os demais encaminhamentos porventura necessários.

5.4. III. Determinar, em consonância com o item III da conclusão do Parecer 007/2017-GPETV, ao senhor Isequiel Neiva de Carvalho, Diretor-Geral do DER, que na fase da execução da despesa observe o pleno atendimento aos princípios orçamentários da Legalidade e da Programação, bem como os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, limitando-se a empreender as despesas que estejam adequadas à lei orçamentária anual, sem a extrapolação dos limites estabelecidos para o exercício.

Vieram-me, então, os autos conclusos.

É o relatório.

Preliminarmente, deixo consignado que o processo não será submetido, neste momento, ao crivo do Ministério Público de Contas, porquanto a retomada do procedimento licitatório sub examine não impedirá nova manifestação do Parquet, oportunamente, no desenrolar da tramitação, não se frustrando, destarte, o controle preventivo desta Corte de Contas. Ademais, o Ministério Público de Contas já havia se manifestado pela retomada da licitação.

Dito isso, relativamente aos novos documentos acostados aos autos, acolhem-se, nesta oportunidade, as apreciações feitas pela Unidade Instrutiva, as quais se incorporam a esta decisão como ratio decidendi:

### 3.2.1. PROJETO BÁSICO INCOMPLETO (3.2.2.1 do 2ºRT e item II da DM32)

24. Quanto ao cronograma, foi apresentada nova versão, que trouxe um "pulmão" para atender ao período chuvoso. Desse modo fica claro que a duração da obra se estenderá através de um período em que poucos dos serviços podem ser executados, representando custos agora claramente previsíveis aos potenciais interessados na licitação (mobilizações/desmobilizações/manutenção/guarda).

25. Por óbvio, a data exata da assinatura do contrato é imprevisível em função dos trâmites da licitação, assim como a data exata do início e término das chuvas. Então, como explicado na justificativa do DER, conforme o andamento da obra, a fiscalização deverá controlar e promover a adequação do cronograma à realidade, no momento oportuno – respeitando os prazos pré-definidos para cada serviço.

26. Caberá para a contratada observar o plano de ataque à obra definido no item 13.3 do caderno do orçamento, que estabelece as diretrizes gerais para execução do empreendimento:

[...]

27. Uma preocupação cujo alerta ao DER é prudente, é quanto ao período previsto para as obras de demolição da igreja (no 3º mês de obra) e de reconstrução (início no 12º mês de obra), já que tal encaminhamento pode ser motivo de conflitos com a comunidade local.

28. Faz-se oportuno registrar a necessidade de que cada modificação no cronograma seja acompanhada da devida e completa justificativa, indicando causa e eventuais responsáveis, bem como o cálculo do redimensionamento em caso de alteração de duração de determinados serviços.

29. Assim, vislumbra-se a possibilidade de afastar o impedimento ao prosseguimento da licitação por deficiência do cronograma, cabendo à fiscalização controlar o andamento da obra com os cuidados de praxe.

30. Quanto ao projeto da edificação, foi apresentado um projeto composto por planta de localização, plantas de arquitetura, instalações elétricas e hidrossanitárias. Trata-se de imóvel muito simples, térreo, não demandando de extenso detalhamento. Assim, temos por atendida a necessidade do empreendimento, permitindo a continuidade da licitação.

31. Não houve qualquer análise quanto ao conteúdo técnico ou premissas do projeto, mas apenas observou-se se os elementos necessários à contratação da obra estavam presentes, permitindo formular o preço e o modo de execução da obra dentro de certa razoabilidade. Lembrando que trata-se de parcela pouco expressiva do empreendimento (menos de 0,4%).

### 3.2.2. AUSÊNCIA DE PRÉVIA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA (3.2.3.1 do 2ºRT e item III da DM32)

32. Considerando os novos documentos de adequação financeira e aprovação do projeto, com fonte dos recursos vinculada à CIDE, esta Unidade Técnica entende como atendida a determinação III da Decisão que manteve a suspensão do pleito.

Assim sendo, entende-se que as correções efetuadas pelos responsáveis ao projeto básico e a apresentação dos documentos comprovando a adequação orçamentária denotam, com efeito, o saneamento de todas as irregularidades antes identificadas, à exceção das providências elencadas no item IV da decisão monocrática anterior, que poderão, não obstante, ser adotadas após a retomada do certame, como declarado por aqueles no Ofício n. 1289 suprarreferido.

Por conseguinte, muito embora não se encontrem mais óbices à continuidade da licitação, é indispensável que o edital seja modificado, quando de sua republicação, para contemplar essas alterações, ensejando as providências ínsitas à tramitação do processo licitatório, a exemplo de nova manifestação da assessoria jurídica acerca do instrumento convocatório.

Por todo o exposto, DECIDO:

I – Revogar a suspensão do procedimento licitatório de Concorrência Pública n. 044/2016/CPLO/SUPEL/RO, considerando superadas as irregularidades indicadas, possibilitando a sua retomada, segundo o juízo discricionário do gestor aqui apontado como um dos responsáveis;

II – Determinar ao Diretor-Geral do DER/RO, senhor Isequiel Neiva de Carvalho, e ao Coordenador de Engenharia do DER/RO, senhor Joaquim de Sousa, que promovam a retificação do texto editalício em conformidade com as alterações noticiadas pelos documentos protocolizados sob o n. 4104/17 (IDs 425467, 425471 e 425472);

III – Determinar ao Diretor-Geral do DER/RO, senhor Isequiel Neiva de Carvalho, e ao Superintendente da SUPEL/RO, ou quem suas vezes fizer, que o Edital de Concorrência n. 044/16/CPLO/SUPEL/RO, uma vez retificado, de acordo com a determinação do item anterior, seja submetido a nova manifestação da assessoria jurídica da Administração Pública, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, em decorrência das ditas alterações, antes da sua republicação;

IV – Determinar ao Diretor-Geral do DER/RO, senhor Isequiel Neiva de Carvalho, que, uma vez cumpridas as determinações supra, seja o edital republicado, reabrindo-se o prazo conforme o previsto no art. 21, § 2.º, inciso II, da Lei n. 8.666/93, consoante o disposto no art. 21, § 4.º, do mesmo diploma legal.

V – Determinar ao Diretor-Geral do DER/RO, senhor Isequiel Neiva de Carvalho, que, após a republicação do edital de licitação, seja ele enviado a esta Corte de Contas, sob pena de multa prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 154/1996.

VI – Recomendar ao Diretor-Geral do DER/RO, senhor Isequiel Neiva de Carvalho, e ao Coordenador de Engenharia do DER/RO, senhor Joaquim de Sousa, para que, em consonância com o item 5.2 do derradeiro Relatório Técnico (ID 428621), acima transcrito, reveja a alocação dos serviços de demolição/reconstrução da igreja no cronograma, talvez até mesmo concluindo a construção antes de demolir o prédio existente, evitando assim eventuais conflitos com a comunidade local.

VII – Notificar, via ofício, o Diretor-Geral do DER/RO e o Superintendente da SUPEL/RO, a respeito desta decisão, instruindo-o com cópia desta última e do aludido Relatório Técnico.

VIII – Dar ciência desta decisão, via ofício, ao responsável Joaquim de Sousa e empresa Lufem Construções Eireli, instruindo o ofício com cópia do aludido Relatório Técnico e desta decisão.

IX – Intimar, via ofício, o Ministério Público de Contas.

X – Publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/RO.

Em 18 de abril de 2017.

Paulo Curi Neto  
Relator

multa imposta pelo Acórdão n. 34/2015-1ºCM, cabendo, agora, a deliberação desta Corte acerca da quitação com baixa de responsabilidade da penalidade imposta a interessada.

## Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

Porto Velho/RO, 7 de dezembro de 2016.

(Assinado Eletronicamente)

Fábio de Sousa Santos

Procurador do Estado

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N : 01519/11-TCE/RO  
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão  
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas  
ASSUNTO : Prestação de Contas, exercício de 2010. Quitação de Multa, referente ao item VI, do Acórdão n. 34/2015-1ª Câmara, recolhimento integral da CDA n. 20160200007668, objeto do Parcelamento n. 20160300100914, requerido e deferido no âmbito da Procuradoria Geral do Estado  
JURISDICIONADO : Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Rondônia  
INTERESSADA : Marlúcia Barboza da Rocha , CPF n. 142.806.552-00  
Diretora Administrativa Financeira e Operacional, período de 1º.4 a 31.12.10  
RELATOR : Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

2. Por força do Provimento n. 003/2013, do Ministério Público de Contas, os autos não foram submetidos à sua manifestação.

É o relatório.

3. A matéria em questão encontra-se regulamentada pelo art. 26, L.C. 154/96 e art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal, com a alteração decorrente da Resolução n. 105/2012-TCE-RO.

4. Ante o exposto, em razão do recolhimento integral da multa, considero cumprido o disposto no item VI, do referido Acórdão, por Marlúcia Barboza da Rocha, CPF n. 142.806.552-00, na forma do art. 26, da Lei Complementar 154/96, c/c com o art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal, alterado pela Resolução n. 105/2012-TCE-RO, DECIDO:

EMENTA: ACÓRDÃO N. 34/2015-1ª Câmara. QUITAÇÃO DA MULTA NO TOCANTE AO ITEM VI. RECOLHIMENTO INTEGRAL DA CDA N. 20160200007668, OBJETO DO PARCELAMENTO N. 20160300100914. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO DO FEITO, EM RELAÇÃO AOS DEVEDORES REMANESCENTES.

DM-GCBAA-TC 00073/17

I – CONCEDER QUITAÇÃO, com a devida baixa de reponsabilidade de Marlúcia Barboza da Rocha, CPF n. 142.806.552-, referente ao valor da multa consignada no item VI, do Acórdão n. n. 34/2015-1ª, nos termos do art. 26 da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal, alterado pela Resolução n. 105/2012-TCE-RO, em razão da comprovação do valor imputado.

Tratam os autos de Prestação de Contas do Instituto de Pesos e Medidas de Rondônia , exercício financeiro de 2010, cujo julgamento ocorreu mediante Acórdão n. 34/2015-1ª Câmara , que dentre outras cominações, em seu item VI, imputou multa a Senhora Marlúcia Barboza da Rocha, CPF n. 142.806.552-00, no valor de R\$ 3.750,00 (três mil, setecentos e cinquenta reais), os quais aportaram neste gabinete, por meio do Despacho n. 137/2017/PGE/PGETC, oriundo da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte, subscrito pelo Procurador do Estado Fábio de Sousa Santos, noticiando o pagamento integral, por parte da responsabilizada mencionada, do valor da CDA n. 20160200007668, objeto do Parcelamento n. 20160300100914, requerido e deferido no âmbito da Procuradoria Geral do Estado, verbis:

II – DETERMINAR à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que providencie a publicação desta decisão.

III – DAR CONHECIMENTO da Decisão à interessada, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

Trata-se de requerimento realizado pela Sra. Marlúcia Barboza da Rocha pleiteando a dedução de R\$ 243,36 na parcela n. 06 do Parcelamento n. 20160300100914, efetivado junto a PGETC. Ao apreciar o pedido da interessada, o Excelentíssimo Conselheiro Benedito Antônio Alves encaminhou os autos a esta setorial, ante ao exaurimento da competência no âmbito da Corte de Contas, conforme Despacho de fl. 847.

IV – DAR CONHECIMENTO, por meio de ofício, desta Decisão ao Procurador do Estado junto ao Tribunal de Contas.

V – ENCAMINHAR os autos ao Departamento da 1ª Câmara, para fins de adoção das providências de sua alçada e após, ao Departamento de Acompanhamento de Decisões, para o prosseguimento do feito em relação aos devedores remanescentes.

É a síntese dos fatos.

Porto Velho (RO), 17 de abril de 2017.

Analisando o andamento do Parcelamento n. 20160300100914, cuja origem é a CDA n. 20160200007668, constato que a interessada quitou toda a dívida, recolhendo, no total, o equivalente a R\$ 4.717,81 (quatro mil, setecentos e dezessete reais e oitenta e um centavos). Ante o exposto, resta prejudicado também qualquer deliberação da PGETC acerca do requerimento da interessada, uma vez que já houve o pagamento total da

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Relator

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01318/17-TCE/RO (e)  
SUBCATEGORIA: Acompanhamento da Receita do Estado  
ASSUNTO: Apuração dos valores dos repasses financeiros aos Poderes e Órgãos Autônomos, referente ao mês de ABRIL de 2017, tendo como base a arrecadação do mês de MARÇO/2017  
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN/RO.

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO, Ministério Público do Estado de Rondônia – MP/RO, Controladoria Geral do Estado de Rondônia – CGE/RO, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO, Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO, Procuradoria Geral do Estado de Rondônia – PGE/RO e Defensoria Pública do Estado de Rondônia – DPE/RO  
 RESPONSÁVEIS: Wagner Garcia Freitas, na qualidade de Secretário de Estado de Finanças – CPF nº 321.408.271-04 e José Carlos da Silveira, na qualidade de Superintendente de Contabilidade – CPF nº 338.303.633-20  
 ADVOGADOS: Sem Advogados  
 RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.  
 GRUPO: I

DM-GCVCS-TC 0083/2017

ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO DO PODER FISCALIZATÓRIO DA CORTE DE CONTAS. ACOMPANHAMENTO DA RECEITA ESTADUAL. FISCALIZAÇÃO DA ENTREGA DOS REPASSES CONSTITUCIONAIS AOS PODERES E ÓRGÃOS DO ESTADO DE RONDÔNIA. ABRIL/2017.

(...)

Assim, por parcimônia jurídica e necessária observância à ordem legal, em estrita consonância com a manifestação apresentada nos autos pelo Corpo Técnico Especializado, DECIDO:

I. Determinar, com efeito imediato, ao Poder Executivo que repasse aos Poderes e Órgãos Autônomos o duodécimo do mês de abril/2017, de acordo com a seguinte distribuição:

| Poder/ Órgão Autônomo  | Coefficiente (a) | Duodécimo (b) = (a) x (Base de Cálculo R\$331.103.592,28) |
|------------------------|------------------|---|
| Assembleia Legislativa | 4,86%            | 16.091.634,58   |
| Poder Judiciário       | 11,31%           | 37.447.816,29   |
| Ministério Público     | 5,00%            | 16.555.179,61   |
| Tribunal de Contas     | 2,70%            | 8.939.796,99  |
| Defensoria Pública     | 1,27%            | 4.205.015,62  |

II. Intimar, por ofício e em regime de urgência, os Poderes e Órgãos interessados e os controlados, registrando-se que esta Decisão será submetida à ratificação quando da realização da próxima Sessão Ordinária do Pleno;

III. Dar ciência desta Decisão, via Ofício, ao Ministério Público de Contas; e

IV. Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 17 de abril de 2017.

(ASSINADO ELETRONICAMENTE)  
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
 RELATOR

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

### ACÓRDÃO

Acórdão - ACSA-TC 00003/17

PROCESSO N.: 01377/17 – TCE-RO.  
 SUBCATEGORIA: Subcategoria  
 ASSUNTO: Proposta de Adesão ao plano de Previdência Complementar - SP PREVCOM  
 INTERESSADO : Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
 RELATOR: EDILSON DE SOUSA SILVA  
 GRUPO: I  
 SESSÃO: de 17 DE ABRIL DE 2017.

ADMINISTRATIVO. PROPOSTA DE ADESAO AO PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR GERIDO PELA SP PREVCOM. VIABILIDADE. AUTORIZAÇÃO.

- Proposta de adesão ao Plano de Previdência Complementar SP PREVCOM no âmbito desta Corte de Contas (Membros e Servidores Efetivos), cujo objetivo consiste em permitir ao participante/beneficiário a garantia de um renda futura e complementar, com o padrão de vida melhor, tratando-se de uma verdadeira poupança previdenciária;
- Demonstrados nos autos a viabilidade do Plano, diante da positividade apresentada, autoriza-se a sua adesão;

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Proposta de Adesão ao Plano de Previdência Complementar – SP PREVCOM, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - AUTORIZAR a adesão do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (Membros e Servidores Efetivos) ao Plano de Previdência Complementar – SP PREVCOM, EPFC, constituída na forma de Fundação, sem fins lucrativos, consoante a Lei Estadual n. 14.653/2011;

II – Quanto às recomendações inseridas nos itens 1 e 2 da conclusão apresentada, RESSALTAR a relevância e pertinência do estudo ofertado, cuja matéria, contudo, deverá ser objeto de deliberação junto ao Conselho Superior Previdenciário do Estado de Rondônia (CSP), quando então decidirá a respeito;

III – RECOMENDAR, via ofício, à Presidente do IPERON que faça constar em Resolução própria ou mediante proposta ao Poder Executivo que, na Lei n. 3.270/2013, passe a constar que permanecem mantidos os direitos dos servidores e membros de Poderes e Órgãos autônomos do Estado de Rondônia que ingressaram no serviço público do Estado de Rondônia antes da aprovação do convênio de adesão e do oferecimento do plano de benefícios pelo órgão federal de supervisão da previdência complementar, a ser instituído pelo SP PREVCOM;

IV – À Secretaria de Processamento e Julgamento para as providências necessárias quanto à publicação e posterior ciência à Secretaria-Geral de Administração.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; O Presidente, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, segunda-feira, 17 de abril de 2017.

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente Relator

## Administração Pública Municipal

### Município de Alvorada do Oeste

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N: 1951/2008-TCE/RO (Apenso: Processo n. 307/15)  
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão  
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos  
ASSUNTO : Fiscalização de Atos e Contratos, possíveis irregularidades na contratação de pessoal com recursos do programa de Apoio Financeiro. Quitação de Multa, referente ao item III, do Acórdão n. 145/2014-Pleno, recolhimento integral da CDA n. 20150200200847, objeto do parcelamento n. 20150300309536, requerido e deferido no âmbito da Procuradoria Geral do Estado  
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Alvorada do Oeste  
INTERESSADO : José João Domiciano, CPF n. 190.530.962-72  
Secretário Municipal de Saúde, à época  
RELATOR : Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

EMENTA: ACÓRDÃO N. 145/2014-PLENO. QUITAÇÃO DA MULTA NO TOCANTE AO ITEM III. RECOLHIMENTO INTEGRAL DA CDA N.

20150200200847, OBJETO DO PARCELAMENTO N. 20150300309536. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS DEVEDORES.

DM-GCBAA-TC 00076/17

Tratam os autos sobre Auditoria, realizada pela Secretaria Geral de Controle Externo, no âmbito do Poder Executivo Municipal de Alvorada do Oeste, cujo objetivo foi a avaliação dos atos de gestão, para a qual delimitou-se o período de 1º de janeiro a 30 de abril de 2008, cujo julgamento ocorreu mediante Acórdão n. 145/2014-Pleno, que dentre outras cominações, em seu item III, imputou multa ao Senhor José João Domiciano, CPF n. 190.530.962-72, Secretário Municipal de Saúde, à época, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), os quais aportaram neste gabinete, por meio do Ofício n. 250/2017/PGE/PGETC, protocolizado sob n. 03096/17, oriundo da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte, noticiando o pagamento integral, por parte do responsabilizado mencionado, do valor da CDA n. 20150200200847, objeto do parcelamento n. 20150300309536, requerido e deferido no âmbito da Procuradoria Geral do Estado, verbis:

Com amparo na Portaria n. 01 /PGE/PGTCE/2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1127 de 12/04/2016, informo a Vossa Senhoria, para os devidos fins, que o Sr. José João Domiciano quitou a CDA n. 20150200200847, conforme atestam os extratos de conta corrente em anexo e cujo histórico é o que passa a expor:

1. O Sr. Luiz Marcelo realizou parcelamento da CDA n. 20150200200847, gerando o parcelamento registrado no SITAFE sob o n. 20150300309536;

2. O parcelamento foi devidamente quitado, tendo o Sr. José recolhido o valor total de R\$ 3.737,92 (três mil, setecentos e trinta e sete reais e noventa e dois centavos), não havendo mais saldo devedor concernente ao título em questão.

3. Em anexo, segue a documentação comprobatória dos fatos acima mencionados;

Reitero votos de estima e apreço, colocando-me a disposição de Vossa Senhoria para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

2. Por força do Provimento n. 003/2013, do Ministério Público de Contas, os autos não foram submetidos à sua manifestação.

É o relatório.

3. A matéria em questão encontra-se regulamentada pelo art. 26, L.C. 154/96 e art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal, com a alteração decorrente da Resolução n. 105/2012-TCE-RO.

4. Infere-se dos autos que conforme comprovação juntada às fls. 2355/2356, o Senhor José João Domiciano, CPF n. 190.530.962-72, pagou integralmente o valor da CDA n. 20150200200847, conforme atesta o Ofício n. 250/2017/PGE/PGETC, protocolizado sob n. 03096/17, e o extrato de conta corrente.

5. Ante o exposto, em razão do recolhimento integral do valor da multa, considero cumprido o disposto no item III, do referido Acórdão, por José João Domiciano, CPF n. 190.530.962-72, na forma do art. 26, da Lei Complementar 154/96, c/c com o art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal, alterado pela Resolução n. 105/2012-TCE-RO, DECIDO:

I – CONCEDER QUITAÇÃO, com a devida baixa de reponsabilidade de José João Domiciano, CPF n. 190.530.962-72, referente ao valor da multa consignada no item III, do Acórdão n. Acórdão n. 145/2014-Pleno, nos termos do art. 26 da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 35 do Regimento

Interno deste Tribunal, alterado pela Resolução n. 105/2012-TCE-RO, em razão da comprovação do pagamento integral do valor imputado.

II – DETERMINAR à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que providencie a publicação desta decisão.

III – DAR CONHECIMENTO da Decisão ao interessado, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

IV – DAR CONHECIMENTO, por meio de ofício, desta Decisão ao Procurador do Estado junto ao Tribunal de Contas.

V – ENCAMINHAR os autos ao Departamento do Pleno, para fins de adoção das providências de sua alçada e, após, ao Departamento de Acompanhamento de Decisões, para prosseguimento do feito em relação aos devedores remanescentes.

Porto Velho (RO), 17 de abril de 2017.

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Relator

## Município de Ariquemes

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N: 02064/12-TCE/RO  
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão  
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos  
ASSUNTO : Possíveis ilegalidades em Licitação destinada à aquisição de Softwares, Quitação de Multas, referente aos itens II, III, IV, V e VI do Acórdão n. 58/2013 – 1ª Câmara, recolhimento integral das CDA's n.s 20150205812571, 20150205812575, 20150205812579, 20150205812583, 20150205812587, objeto do parcelamento n. 20150302600005, requerido e deferido no âmbito da procuradoria Geral do Estado  
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Ariquemes  
INTERESSADO : Marcelo dos Santos, CPF n. 586.749.852-20  
Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, à época  
RELATOR : Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

EMENTA: ACÓRDÃO N. 058/2013-1ª CÂMARA. QUITAÇÃO DE MULTAS NO TOCANTE AOS ITENS II, III, IV, V E VI. RECOLHIMENTO INTEGRAL DAS CDA'S N.S 20150205812571, 20150205812575, 20150205812579, 20150205812583, 20150205812587, OBJETO DO PARCELAMENTO N. 20150302600005. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO DO FEITO, EM RELAÇÃO AOS DEVEDORES REMANESCENTES.

DM-GCBAA-TC 00069/17

Tratam os autos de Fiscalização de Atos e Contratos, em decorrência de representação formulada na Ouvidoria desta Corte, dando conta de irregularidades no processo administrativo n. 897/2012, referente ao Pregão Eletrônico n. 005/2012, cujo objeto reporta-se à contratação de empresa qualificada para fornecimento da cessão de licença de uso de sistemas aplicativos integrados (softwares), nas áreas de tecnologia de informática e gestão tributária, com a finalidade de modernizar as metodologias e mecanismos de gestão em geral do Município de Ariquemes, cujo julgamento ocorreu mediante Acórdão n. 058/2013-1ª Câmara, que dentre outras cominações, em seus itens II, III, IV, V e VI imputou multas ao Senhor Marcelo dos Santos, CPF n. 586.749.852-20, Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, à época, nos valores individuais de R\$ 3.125,00 (três mil, cento e vinte e cinco reais), os quais aportaram neste gabinete, por meio do Despacho n. 017/2017/PGE/PGETC, oriundo da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte, noticiando o pagamento integral, por parte do responsabilizado mencionado, dos valores das CDA's ns.

20150205812571, 20150205812575, 20150205812579, 20150205812583, 20150205812587, objeto do parcelamento n. 20150302600005, verbis:

Ante o exposto, considerando que não há mais saldo devedor concernete ao parcelamento em análise, a procuradoria Geral do Estado junto ao TCE/RO sugere a concessão de quitação, com a devida baixa de responsabilidade, do senhor Marcelo dos Santos quanto aos itens II, III, IV, V e VI do Acórdão n. 58/2013-1ª CM.

Fábio de Sousa Santos

Procurador do Estado

2. Por força do Provimento n. 003/2013, do Ministério Público de Contas, os autos não foram submetidos à sua manifestação.

É o relatório.

3. A matéria em questão encontra-se regulamentada pelo art. 26, L.C. 154/96 e art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal, com a alteração decorrente da Resolução n. 105/2012-TCE-RO.

4. Verifica-se nos autos, às fls. 822/832, requerimento subscrito pelo Senhor Marcelo dos Santos, protocolizado em 5.1.17, sob n. 00040/17, carreado documentos suficientes a indicar o pagamento integral das CDA's n.s 20150205812571, 20150205812575, 20150205812579, 20150205812583, 20150205812587, na forma parcelada sob n. 20150302600005, requerido e deferido no âmbito da procuradoria Geral do Estado.

5. Ante o exposto, em razão do recolhimento integral das multas, considero cumprido os itens II, III, IV, V e VI do referido Acórdão, por Marcelo dos Santos, CPF n. 586.749.852-20, na forma do art. 26, da Lei Complementar 154/96, c/c com o art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal, alterado pela Resolução n. 105/2012-TCE-RO, DECIDO:

I – CONCEDER QUITAÇÃO, com a devida baixa de reponsabilidade de Marcelo dos Santos, CPF n. 586.749.852-20, quitação de multas consignadas nos itens II, III, IV, V e VI, do Acórdão n. 058/2013-1ª Câmara, referentes as CDA'S n.s 20150205812571, 20150205812575, 20150205812579, 20150205812583, 20150205812587, objeto do parcelamento n. 20150302600005, requerido e deferido no âmbito da Procuradoria Geral do Estado, nos termos do art. 26 da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal, alterado pela Resolução n. 105/2012-TCE-RO, em razão da comprovação dos valores imputados.

II – DETERMINAR à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que providencie a publicação desta decisão.

III – DAR CONHECIMENTO da Decisão ao interessado, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

IV – DAR CONHECIMENTO, por meio de ofício, desta Decisão ao Procurador do Estado junto ao Tribunal de Contas.

V – ENCAMINHAR os autos ao Departamento da 1ª Câmara, para fins de adoção das providências de sua alçada e após, o prosseguimento do feito, em relação aos devedores remanescentes.

Porto Velho (RO), 11 de abril de 2017.

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Relator

**Município de Castanheiras**

José Luiz do Nascimento  
Secretário-Geral de Controle Externo

**TERMO DE ALERTA**

Processo Nº: 04829/16  
 Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal  
 Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal  
 Período de Referência: RREO do 4º, 5º e 6º Bimestres e RGF do 2º Semestre de 2016  
 Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Castanheiras  
 Unidade Fiscalizadora: Secretaria Regional de Controle Externo de Cacoal  
 Interessado: ALCIDES ZACARIAS SOBRINHO - Prefeito(a) Municipal  
 CPF: 499.298.442-87  
 Conselheiro Relator: Paulo Curi Neto

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 42/2017

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 4º, 5º e 6º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 2º Semestre de 2016, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, **ALERTA o(a) Sr(a). ALCIDES ZACARIAS SOBRINHO, Chefe do Poder Executivo do Município de Castanheiras, que:**

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 2º Semestre de 2016, **ultrapassou o limite prudencial de 95% do percentual máximo legal** admitido na alínea “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 7.254.670,18, equivalente a 52,85% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 13.727.200,45. **Incorrendo, portanto, o Chefe do Poder Executivo nas proibições previstas no artigo 22 da LRF, isto é, está proibido de realizar quaisquer dos atos enumerados no artigo 22, incisos I a V, do parágrafo único da LC nº 101/2000, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades em sua gestão fiscal.**

Importa consignar que este “Termo de Alerta” se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 18 de abril de 2017.

**Município de Cerejeiras****DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO: 03851/14– TCE-RO  
 SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos  
 ASSUNTO: Análise da legalidade da alienação de terrenos públicos ocorridos através do leilão nº 001/14.  
 JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Cerejeiras  
 INTERESSADO: Ministério Público de Contas de Rondônia  
 RESPONSÁVEIS: Airton Gomes – Prefeito Municipal  
 CPF nº 239.871.629-53  
 Roberto Silva Lessa Feitosa - Procurador-Geral do Município  
 CPF nº 110.307.714-72  
 RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DM-GCFCS-TC 00052/17

Fiscalização de Atos e Contratos. Alienação de imóveis públicos. Aplicação de multa. Pagamento. Quitação de multa. Baixa de responsabilidade. Exaurimento dos atos. Arquivamento.

Tratam os autos da Análise da Legalidade da alienação de imóveis públicos realizada pelo Poder Executivo do Município de Cerejeiras, por meio do Leilão Público nº 001/14, destinados ao Parque Industrial, submetidos à apreciação na sessão plenária ocorrida em 15.12.2016, ocasião em que os Membros desta Corte decidiram, nos termos do Acórdão APL-TC 00492/16, considerar ilegais os atos de alienação praticados pela Administração Municipal, bem como multar os Senhores Airton Gomes (item III) e Roberto Silva Lessa Feitosa (item IV).

2. Ciente do teor do Acórdão APL-TC 00492/16 o Senhor Roberto Silva Lessa Feitosa, por meio da documentação protocolizada sob o nº 00826/17, acostada às fls. 454/455, encaminhou a este Tribunal comprovante de pagamento da multa que lhe fora imposta, juntado à fl. 456, solicitando, ao final, a baixa da multa imposta “dando-se a quitação total com as devidas anotações de estilo”.

3. Também ciente, o Senhor Airton Gomes encaminhou cópia do comprovante de depósito feito em favor do Fundo de Desenvolvimento Institucional desta Corte – FDI/TCE-RO, juntado à fl. 458.

4. Após confirmação do recebimento dos valores na conta corrente do FDI/TCE-RO, conforme Despacho exarado pelo Departamento de Finança à fl. 463, os autos foram encaminhados à Unidade Técnica que, destacando que os recolhimentos obedeceram aos prazos fixados no Acórdão APL-TC 00492/16, opinou, nos termos do relatório acostado às fls. 466/467, pela baixa de responsabilidade dos Senhores Airton Gomes e Roberto Silva Lessa Feitosa.

É a síntese dos fatos.

5. Compulsado os autos, verifica-se que os Senhores Airton Gomes e Roberto Silva Lessa Feitosa recolheram tempestivamente as multas impostas pelo Acórdão APL-TC 00492/16. Desse modo, corroborando a proposta lançada pelo Corpo Instrutivo, não há outra direção senão conceder aos Responsáveis as devidas quitações.

6. Por fim, verificado o pagamento integral das multas aplicadas aos Senhores Airton Gomes e Roberto Silva Lessa Feitosa, observa-se o cumprimento do Acórdão APL-TC 00492/16, restando exauridos os atos a serem praticados nestes autos.



7. Posto isso, considerando a regularidade dos pagamentos efetuados pelos Senhores Airtton Gomes e Roberto Silva Lessa Feitosa e as demais razões expostas nesta Decisão Monocrática, DECIDO:

I- Conceder, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigo 35, caput, do Regimento Interno desta Corte, alterado pela Resolução nº 105/TCE-RO/2012, quitação, com baixa de responsabilidade, ao Senhor Airtton Gomes - CPF nº 239.871.629-53, Prefeito do Município de Cerejeiras, exercício de 2014, da multa consignada no item III do APL-TC 00492/16;

II- Conceder, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigo 35, caput, do Regimento Interno desta Corte, alterado pela Resolução nº 105/TCE-RO/2012, quitação, com baixa de responsabilidade, ao Senhor Roberto Silva Lessa Feitosa - CPF nº 110.307.714-72, Procurador-Geral do Município de Cerejeiras, exercício de 2014, da multa consignada no item IV do APL-TC 00492/16;

III- Dar ciência aos Interessados, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

IV- Determinar ao Departamento do Pleno que após adoção das medidas cabíveis, em cumprimento ao item VII do Acórdão APL-TC 00492/16, archive os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de abril de 2017.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
CONSELHEIRO RELATOR

## Município de Cujubim

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROTOCOLO N. : 2029/2017  
CATEGORIA : Denúncia e Representação  
SUBCATEGORIA : Denúncia  
ASSUNTO : Supostas irregularidades no âmbito do Poder Executivo Municipal de Cujubim, exercício de 2017  
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Cujubim  
RESPONSÁVEIS : Pedro Marcelo Fernandes Pereira, CPF n. 457.343.642-15  
Chefe do Poder Executivo Municipal  
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

00070/17-DM-GCBAA-TC

EMENTA: Administrativo. Licitação. Denúncia. Poder Executivo Municipal de Cujubim. Várias supostas irregularidades no âmbito daquele Poder. Juízo de Admissibilidade. Não atendimento dos requisitos. Denúncia anônima e ausência de indícios. Arquivamento.

Trata-se de expediente protocolado na Corte sob o n. 2029/2017, encaminhado anonimamente à Corte, noticiando possíveis irregularidades no âmbito do Poder Executivo Municipal de Cujubim, sob a responsabilidade do Gestor, Pedro Marcelo Fernandes Pereira, no exercício de 2017.

2. Sinteticamente, o denunciante informa a ocorrência das supostas irregularidades: 1 – Poder Executivo Municipal de Cujubim estaria realizando exames oftalmológicos gratuitamente, com o auxílio de médico particular, o qual realiza consulta no Centro de Referência de Assistência Social - CRAS, contudo, este profissional condiciona a entrega dos exames aos pacientes apenas para aqueles que adquirem óculos com ele; 2 – A

Associação Comercial de Cujubim estaria realizando atividades dentro da Prefeitura, em espaço cedido, utilizando energia e internet daquele Poder Executivo; 3 – Teriam existido falhas no contrato de manutenção dos veículos; 4 – Contrato de fornecimento de combustíveis, sem licitação, e com suposto prejuízo ao Erário; 5 – Existência de nepotismo cruzado; 6 – Contratação de servidores apenas para recebimento das remunerações, as quais repassariam posteriormente aos vereadores.

3. É o necessário a relatar, passo a decidir.

4. No âmbito desta Corte de Contas, os requisitos para admissibilidade de denúncias encontram-se previstos no arts. 50 a 52, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c os arts. 79 a 82, da Resolução Administrativa n. 5/TCER-96 (Regimento Interno do TCE-RO).

5. De acordo com os arts. 79 e 80, do RITCE-RO, qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante este Tribunal de Contas, bem como tal demanda deve referir-se sobre administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada.

6. Compulsando a documentação encaminhada à Corte, verifica-se que não preenche todos os requisitos para ser aceita como denúncia, visto que não contém o nome do denunciante, qualificação e endereço, bem como não está acompanhada de indícios concernentes às irregularidades denunciadas.

7. Embora, a princípio, pareçam graves as falhas noticiadas, o denunciante não apresenta documentação probante que pudesse evidenciar o nexo entre os fatos relatados, os agentes supostamente envolvidos e as impropriedades ventiladas. Contudo, nada obsta que esta Corte de Contas, em seu inafastável mister constitucional, apure a tempo em modo as questões ora ventiladas.

8. Diante disso, não há como receber a documentação protocolada neste Tribunal de Contas como denúncia, o que enseja, na forma do art. 80, parágrafo único, do RITCE-RO, o seu arquivamento.

9. Ex positis, DECIDO:

I – Não conhecer da denúncia protocolada nesta Corte, sob o n. 2029/2017, visto não preencher todos os requisitos estabelecidos no art. 80 do Regimento Interno desta Corte, notadamente, o nome do denunciante, qualificação e endereço, bem como não está acompanhada de indícios concernentes às irregularidades denunciadas.

II - Determinar à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que adote as seguintes providências:

2.1 - Publique esta decisão;

2.2 – Cientifique, via ofício, o Chefe do Poder Executivo Municipal de Cujubim, Pedro Marcelo Fernandes Pereira, sobre o teor desta decisão, encaminhando-lhe cópia do expediente protocolado nesta Corte sob o n. 2029/2017, para conhecimento e adoção das providências que entender pertinentes, com o escopo de evitar-se a possibilidade de produzirem-se quaisquer danos ao erário;

2.3 – Cientifique, via ofício, o Ministério Público de Contas sobre o teor desta decisão.

III – Adotadas as providências, archive-se a documentação protocolada na Corte sob o n. 2029/2017.

Porto Velho (RO), 12 de abril de 2017.

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Relator

## Município de Guajará-Mirim

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00845/04/TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial  
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial - Em cumprimento à Decisão nº 75/2007-Pleno, proferida em 9.8.2007 – Sobre irregularidades na aplicação do Fundeb no Município de Guajará-Mirim  
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim  
RESPONSÁVEIS: Cláudio Roberto Scolari Pilon – ex-Prefeito de Guajará-Mirim  
CPF nº 075.767.938-21  
Josimar de Almeida Souza – Secretário Municipal de Educação  
CPF nº 327.916.218-14  
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GCFCs-TC 00051/17

Tomada de Contas Especial. Descumprimento de Decisão. Aplicação de multa. Emissão de Título Executivo. Pagamento. Baixa de responsabilidade. Prosseguimento do feito.

A presente Tomada de Contas Especial, originária da representação formulada pelo Ministério da Educação acerca de possíveis irregularidades na aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, em Guajará-Mirim, no exercício de 2003, convertida em cumprimento à determinação contida na Decisão nº 75/2007-Pleno, foi submetida à apreciação dos Membros desta Corte na Sessão realizada em 22.9.2011, oportunidade em que decidiram, nos termos do Acórdão nº 113/2011-Pleno, julgá-la irregular, bem como aplicar multa aos Senhores Cláudio Roberto Scolari Pilon e Josimar de Almeida Souza (item IV) e determinar ao Gestor daquela Administração a adoção de providências visando à devolução do valor de R\$16.164,22 à conta do referido Fundo.

2. Objetivando levar ao conhecimento do Senhor Josimar de Almeida Souza o teor do Acórdão nº 113/2011-Pleno, a então Secretária Geral das Sessões expediu o Ofício nº 1298/PLENO/SGS/11, acostado à fls. 2936, recebido por pessoa estranha aos autos, conforme Aviso de Recebimento à fl. 2942.

2.1. Na tentativa de notificar pessoalmente o Senhor Josimar de Almeida Souza a Secretária do Pleno reexpediu o Ofício nº 1298/PLENO/SGS/11, devolvido a esta Corte pelos Correios com a informação de “não existe o nº indicado”, conforme correspondência acostada à fl. 2945.

2.1.1. Assim, em razão da não localização do Senhor Josimar de Almeida Souza, aquela Secretária publicou, no Diário Oficial Eletrônico desta Corte nº 255, de 7.8.2012, o Edital nº 45/2015 (fl. 2946), notificando o Responsável acerca do Acórdão nº 113/2011-Pleno.

3. Por meio do Ofício nº 1295/PLENO/SGS/11, juntado à fl. 2939, o Senhor Cláudio Roberto Scolari Pilon tomou conhecimento do Acórdão 113/2011-Pleno.

4. A Secretária do Pleno, por intermédio do Ofício nº 951/2012/SPSESE, levou o Acórdão nº 113/2011-Pleno ao conhecimento do Senhor Atalábio José Pegorini, à época Prefeito do Município de Guajará-Mirim e Gestor do Fundeb naquela municipalidade.

5. Findo o prazo para recolhimento pagamento das multas aplicadas aos Senhores Cláudio Roberto Scolari Pilon e Josimar de Almeida Souza, e transitado em julgado o Acórdão nº 113/2011-Pleno, conforme Certidão acostada à fl. 2953v, o Departamento da Pleno emitiu os Títulos

Executivos nos 16/2013 e 17/2013, inscritos, em seguida, no Cadastro da Dívida Ativa, consoante Certidões de Encaminhamento à Dívida Ativa nos 20130200114888 e 20130200114889, acostadas às fls. 2964/2695.

6. Em 4.12.2014 os autos foram novamente submetidos à apreciação pelos Membros do Pleno, que prolataram o Acórdão nº 181/2014-Pleno, de forma a considerar não cumprida a determinação consignada no item V do Acórdão nº 113/2011-Pleno, ante a não comprovação, sem causa justificada, da devolução do montante de R\$16.164,22 ao Fundeb.

6.1. Em efeito ao descumprimento observado, o Pleno desta Corte decidiu, ainda, impor multa ao Senhor Atalábio José Pegorini.

6.1.1. Endereçado ao Senhor Atalábio José Pegorini, o Ofício nº 00319/2015/DP-SPJ, expedido com o escopo de levar ao conhecimento do Responsável o teor do Acórdão nº 181/2014-Pleno, fora recebido por terceiro alheio ao processo, conforme Aviso de Recebimento à fl. 3021.

6.2. O Departamento do Pleno emitiu a Certidão de Decisão nº 210/2015, inscrito no Cadastro da Dívida Ativa, conforme Certidão de Encaminhamento à Dívida Ativa nº 20150205678942, acostada à fl. 3031.

7. Por intermédio do Ofício nº 043/CHEF-GAB/15, protocolizado sob o nº 02795/15, juntado à fl. 3016, o Chefe de Gabinete do Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim encaminhou a esta Corte comprovante de “transferência entre contas diversas”, acostado à fl. 3019, analisado pela Unidade Técnica desta Corte que concluiu, nos termos do relatório acostado às fls. 3033/3034, “que fora devolvido o montante de R\$16.164,22 (dezesseis mil seiscentos e sessenta e quatro reais e vinte e dois centavos), à conta n. 22432-4, agência n. 390-5 do Banco do Brasil, pertencente ao FUNDEF”.

8. A Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas encaminhou o Ofício nº 337/2017/PGE/PGTCE noticiando a esta Corte que o Senhor Atalábio José Pegorini quitara a CDA nº 20150205678942, parcelada, dentre outras CDAs, junto àquela PGE, registrada no Sistema Integrado de Tributação, Arrecadação e Fiscalização – Sitafe sob o nº 20150301201010, e encaminhou, para tanto os Demonstrativos do Conta Corrente acostados às fls. 3076/3077.

É a síntese dos fatos.

9. Conforme relatado, esta Corte determinou ao Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim, nos termos do item V do Acórdão nº 113/2011-Pleno, reiterado pela determinação contida no item V do Acórdão nº 181/2014-Pleno, a devolução aos cofres do Fundeb do montante de R\$16.164,22, efetivada consoante demonstrativo de transferência acostada à fl. 3019, restando, assim, cumpridos tais dispositivos.

10. Examinando os autos, precisamente os Demonstrativos do Conta Corrente juntados às fls. 3076/3076, e considerando as informações prestadas pela PGTCE por meio do expediente acostado à fl. 3074, verifica-se que o Senhor Atalábio José Pegorini liquidara a CDA nº 20150301201010, originária do parcelamento da CDA nº 20150205678942, referente à multa consignada no item II do Acórdão nº 181/2014-Pleno, dentre outras. Desse modo, não há outra direção senão conceder a Responsável a devida quitação.

11. Posto isso, considerando a razões expostas nesta Decisão Monocrática, DECIDO:

I- Considerar cumprido os itens V do Acórdão nº 113/2011-Pleno e V do Acórdão nº 181/2014-Pleno, que determinaram ao Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim a devolução do valor de R\$16.164,22 aos cofres do FUNDEF;

II- Conceder, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigo 35, caput, do Regimento Interno desta Corte, alterado pela Resolução nº 105/TCE-RO/2012, quitação, com baixa de responsabilidade, ao Senhor Atalábio José Pegorini - CPF nº 070.093.641-68, Prefeito do

Município de Guajará-Mirim, exercício 2015, da multa consignada no item II do Acórdão nº 181/2014-Pleno;

III- Dar ciência ao interessado, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

IV- Determinar à Assistência de Gabinete que, adotadas as providências de praxe, sejam os presentes autos encaminhados ao Departamento do Pleno, para que sejam executados os atos necessários à baixa do Título Executivo no 210/2015;

V- Determinar ao Departamento do Pleno, após cumprimento do item anterior, encaminhe os autos ao Departamento de Acompanhamento de Decisões-DEAD, para acompanhamento do cumprimento do Acórdão nº 113/2011-Pleno em relação aos demais Responsáveis.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de abril de 2017.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
CONSELHEIRO RELATOR

## Município de Nova Brasilândia do Oeste

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No : 2852/2013  
ASSUNTO : Auditoria – Lei da Transparência  
JURISDICIONADO : Câmara Municipal de Nova Brasilândia  
RESPONSÁVEIS : Edivaldo Ferreira dos Santos – CPF nº 469.036.742-68  
Menu do Selício Vieira de Oliveira – CPF nº 272.046.422-87  
ADVOGADO : Ana Cláudia Castelo Branco Wanistin – OAB/RO 784  
RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

MULTA. RECOLHIMENTO. QUITAÇÃO. INCIDÊNCIA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 52/2017. NOVOS PARÂMETROS DE FISCALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DM-GCJEPPM-TC 109/2017

1. Trata-se de Auditoria da Lei de Transparência considerada não cumprida pelo Acórdão nº 239/2016 – Pleno, reformado pelo Acórdão nº 1424/16 – 2ª Câmara, proferido no Pedido de Reexame nº 3713/15, no bojo do qual reduziu-se o valor da multa imposta ao Senhor Edivaldo Ferreira dos Santos para R\$ 1.620,00 (um mil seiscentos e vinte reais).

2. Conforme informado às fls. 134/136, o responsável promoveu o depósito da multa que lhe foi imputada.

3. Submetidos os autos à análise técnica, manifestou-se o Controle Externo por meio do laudo de fls. 143/144, nos seguintes termos:

Os documentos juntados às fls. 134/136, (Protocolo nº 02852/2017), refere-se ao Ofício nº 003/GV/2017 assinado pelo Senhor Edivaldo Ferreira dos Santos, carreando cópias não autenticadas dos comprovantes de depósito/transfêrencia à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, realizados dias 24 de fevereiro de 2017 no valor de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais).

Verifica-se ainda que, o recolhimento apresentado, teve sua análise pelo Sistema de Controle de Débitos, conforme Demonstrativos de Débitos às fls. 142 e verso, ocasião em que se constatou que este foi insuficiente para satisfazer o débito imputado, onde se verifica o saldo devedor de R\$ 79,50 (setenta e nove reais e cinquenta centavos), em face da aplicação da

atualização monetária e juros de mora, consoante fundamento no artigo 56 da LCE nº 154/96 c/c Decisão Normativa nº 002/2014-TCERO. Contudo, a título de racionalização administrativa e economia processual e o baixo valor, considerando também, jurisprudência pacificada nesta Corte em especial a Decisão Monocrática nº 170/2014/DM-CBAA-TC da lavra do Conselheiro Benedito Antônio Alves nos autos nº 00883/2010 e com intuito de evitarmos assim, que os custos

operacionais de cobrança revelem-se superiores ao débito, razão pela qual opinamos pela baixa de responsabilidade.

#### 4 – CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante dos fatos evidenciados nesta análise, a Unidade Técnica opina no seguinte sentido:

I – Expedir quitação do débito relativo ao item II do Acórdão nº 050/2015-1ª CÂMARA, modificado em parte pelo Acórdão AC2-TC 01424/16, em favor do Senhor EDIVALDO FERREIRA DOS SANTOS, nos termos do caput do artigo 35 do Regimento Interno com nova redação proferida pela Resolução nº 105/2015.

4. É o relatório.

5. Dos documentos acostados aos autos, verifica-se que o responsabilizado recolheu o valor da multa imputada no item II do Acórdão nº 050/2015-1ª CÂMARA, modificado em parte pelo Acórdão nº 1424/16-2ª Câmara, remanescendo, porém, o montante de R\$ 79,50 (setenta e nove reais e cinquenta centavos), decorrente da incidência de atualização monetária e juros de mora.

6. No entanto, como bem aventado pela Unidade Técnica — e com o que comungo integralmente — os custos operacionais de cobrança não podem ser superiores ao débito, pelo que a concessão de quitação é medida de racionalização administrativa e economia processual.

7. Assim, sem mais delongas, deve ser dada quitação em favor do então responsável, da multa imputada no item II do Acórdão nº 050/2015-1ª CÂMARA, modificado em parte pelo Acórdão nº 1424/16-2ª Câmara.

8. No tocante às determinações constantes do Acórdão, obsoleta sua análise neste momento pois, em razão da vigência da Instrução Normativa nº 52/2017-TCE-RO, que dispôs sobre os requisitos a serem obedecidos e elementos a serem disponibilizados nos Portais da Transparência de todas as entidades, órgãos e Poderes submetidos ao controle do Tribunal, devem ser instaurados novos procedimentos no âmbito da Corte, consonantes com a novel regulamentação.

9. Deste modo, o prolongamento na análise do feito já não é pertinente, pois, as determinações constantes do Acórdão precedem o aludido termo regulatório, doravante utilizado nas auditorias que tenham por objeto o cumprimento da lei da transparência.

10. Por todo o exposto, decido:

I – CONCEDER QUITAÇÃO, com a respectiva baixa de responsabilidade, a Edivaldo Ferreira dos Santos, da multa consignada no item II do Acórdão nº 050/2015-1ª Câmara, modificado em parte pelo Acórdão nº 1424/16-2ª Câmara, nos termos do art. 26 da Lei Complementar nº 154/96, c/c o art. 35 do Regimento Interno.

II – DAR CIÊNCIA da Decisão ao interessado, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

III – DETERMINAR à Secretaria Geral de Controle Externo que instaure novo procedimento de fiscalização, doravante nos moldes da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO.

IV – Após, ARQUIVAR os autos.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de abril de 2017.

(assinado eletronicamente)  
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 CONSELHEIRO

## Município de Porto Velho

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO  
 DEPARTAMENTO DO PLENO  
 EDITAL N. 0007/2017-DP-SPJ  
 PROCESSO Nº:03407/2016  
 ASSUNTO:TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.  
 UNIDADE:PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
 SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS (SEMOB-RURAL)  
 RESPONSÁVEIS:JOÃO FRANCISCO DA COSTA JÚNIOR  
 SÓCIO ADMINISTRADOR DA EMPRESA FORTAL CONSTRUÇÕES  
 LTDA  
 CPF N. 778.797.082-00 E OUTROS  
 RELATOR:CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
 FINALIDADE:NOTIFICAÇÃO DE MANDADO DE CITAÇÃO

Em decorrência da não localização do Responsável, com base no artigo 22, inciso III, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com os artigos 30, inciso III 30-C, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, por meio deste Edital, fica CITADO o Senhor JOÃO FRANCISCO DA COSTA JÚNIOR, CPF N. 778.797.082-00, na qualidade de Sócio Administrador da Empresa Fortal Construções Ltda, do Despacho em Responsabilidade n. 72/2017/GCWCSC, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da publicação deste ato, apresente defesa, juntando documentos que entender necessários como prova de suas alegações acerca das infrações abaixo elencadas:

1)Solidariamente com o Senhor ROBERTO EDUARDO SOBRINHO, ex-Prefeito do Município de Porto Velho, com a sociedade empresária FORTAL CONSTRUÇÕES LTDA., FRANCISCO EDWILSON BESSA HOLANDA NEGREIROS, VALNEY CRISTIAN PEREIRA DEMORAIS, sócios ocultos, e MIRIAN SALDANÁ PEREZ, Secretária Municipal de Obras, MARIA REGINA RIBEIRO GONZAGA, Coordenadora de Vias Rurais/SEMOB, CRICÉLIA FRÓES SIMÕES, Controladora-Geral do Município, e OTÁVIO JUSTINIANO MORENO, OELITON SANTANA, FRANCISCO GOMES DE FREITAS, WILSON ROGÉRIO DANTAS e LUIZ FELICIO DA COSTA, membros da Comissão de Fiscalização, dada a realização de despesa sem a sua regular liquidação, atinente ao pagamento de horas produtivas e improdutivas, no valor de R\$ 12.660,68 (doze mil, seiscentos e sessenta reais e sessenta e oito centavos), por conta do Contrato n. 014/PGM/12, Processo Administrativo n. 11.0026/12, em descumprimento aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64, a teor do Relatório Técnico, às fls. ns. 1.807 a 1.863-v;

O interessado, ou representante legalmente constituído, a partir desta data, está ciente da existência dos Autos n. 03407/16/TCE-RO, que tratam da Tomada de Contas Especial, devendo acompanhar todas as intimações exclusivamente pelo Diário Oficial eletrônico do TCE/RO, sendo necessário, para ter acesso por e-mail a todas as publicações referentes a estes autos, se cadastrar no sistema push no site deste Tribunal.

O não atendimento aos termos deste Edital implicará em revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao feito (art. 12, § 3º, da Lei Complementar n. 154/96).

Porto Velho, 18 de Abril de 2017.

assinado eletronicamente)  
 VERONI LOPEZ PEREIRA  
 Diretora do Departamento do Pleno  
 Matrícula 990651

## Município de Porto Velho

### EDITAL DE CITAÇÃO

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO  
 DEPARTAMENTO DO PLENO  
 EDITAL N. 0008/2017-DP-SPJ  
 PROCESSO Nº:03407/2016  
 ASSUNTO:TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.  
 UNIDADE:PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
 SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS (SEMOB-RURAL)  
 RESPONSÁVEIS:MARCOS BORGES DE OLIVEIRA  
 SÓCIO ADMINISTRADOR DA EMPRESA ENGEPAV ENGENHARIA E  
 COMÉRCIO LTDA  
 CPF N. 640.247.762-15 E OUTROS  
 RELATOR:CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
 FINALIDADE:NOTIFICAÇÃO DE MANDADO DE CITAÇÃO

Em decorrência da não localização do Responsável, com base no artigo 22, inciso III, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com os artigos 30, inciso III 30-C, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, por meio deste Edital, fica CITADO o Senhor MARCOS BORGES DE OLIVEIRA, CPF N. 640.247.762-15, na qualidade de Sócio Administrador da Empresa ENGEPAV Engenharia e Comércio Ltda, do Despacho em Responsabilidade n. 72/2017/GCWCSC, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da publicação deste ato, apresente defesa, juntando documentos que entender necessários como prova de suas alegações acerca das infrações abaixo elencadas:

1)Solidariamente com o Senhor ROBERTO EDUARDO SOBRINHO, ex-Prefeito do Município de Porto Velho, com a sociedade empresária ENGEPAV ENGENHARIA E COMERCIO LTDA., e com os Senhores RAIMUNDO MARCELO FERREIRA FERNANDES, Secretário Municipal de Obras, OTÁVIO JUSTINIANO MORENO e FRANCISCO GOMES DE FREITAS, membros da Comissão de Fiscalização, e MARIA REGINA RIBEIRO GONZAGA, Coordenadora de Vias Rurais, em razão da ausência de documentos idôneos aptos a comprovar a regularidade da liquidação da despesa, no valor de R\$ 72.993,06 (setenta e dois mil, novecentos e noventa e três reais e seis centavos), relativo ao Contrato n. 99/PGM/II, Processo Administrativo n. 11.0086/, em afronta aos arts.62 e 63 da Lei n. 4.320/1964, na forma do Relatório Técnico, às fls. ns. 1.807 a 1.863-v.

O interessado, ou representante legalmente constituído, a partir desta data, está ciente da existência dos Autos n. 03407/16/TCE-RO, que tratam da Tomada de Contas Especial, devendo acompanhar todas as intimações exclusivamente pelo Diário Oficial eletrônico do TCE/RO, sendo necessário, para ter acesso por e-mail a todas as publicações referentes a estes autos, se cadastrar no sistema push no site deste Tribunal.

O não atendimento aos termos deste Edital implicará em revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao feito (art. 12, § 3º, da Lei Complementar n. 154/96).

Porto Velho, 18 de Abril de 2017.

(assinado eletronicamente)  
VERONI LOPES PEREIRA  
Diretora do Departamento do Pleno  
Matrícula 990651

## Atos da Presidência

### Decisões

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 1246/2014  
INTERESSADO: MÁRIO ANDRÉ BARROS DE LIMA  
ASSUNTO: Recebimento dos benefícios decorrentes da progressão funcional

DM-GP-TC 00079/17

ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. LICENÇA PRÊMIO. EFETIVO EXERCÍCIO. EXONERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DAS AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO DO BIÊNIO 2011/2013. IMPOSSIBILIDADE DA 2ª AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DO BIÊNIO 2013/2015. REPETIÇÃO DA NOTA DA 1ª AVALIAÇÃO DO BIÊNIO 2013/2015.

Verificada a impossibilidade de realização das avaliações de desempenho, Biênio 2011/2013, e da 2ª avaliação de desempenho, Biênio 2013/2015, para fins de análise de progressão funcional, tendo em vista o afastamento do servidor para tratamento de saúde e, posterior exoneração, a medida adequada é a repetição da nota da 1ª avaliação.

Tratam os autos de análise da progressão funcional, biênio 2011/2013, do servidor Mário André Barros de Lima, cadastro n. 356, Agente de Controle Externo, exonerado, a pedido, a partir de 17.2.2017, por meio da Portaria n. 207, de 13 de março de 2017, publicada no Doe TCE-RO n. 1351, ano VII, de 15 de março de 2017 (fl. 36).

À fl. 3-verso, consta manifestação da Diretora de Controle de Atos de Pessoal, Arlete Maria da Silva e Souza, informando a impossibilidade de avaliar o referido servidor, no período de 2.6.2011 a 2.6.2012, haja vista, seu afastamento por licença médica.

A Secretaria de Gestão de Pessoas informou que a progressão tratada nos autos refere-se ao interstício de 2.6.2011 a 1º.6.2013, sendo composta por 2 (duas) avaliações. Pontou que à 1ª avaliação, relativa ao período de 2.6.2011 a 2.6.2012, e a 2ª avaliação, concernente ao período de 2.6.2012 a 2.6.2013, não foram concretizadas, pois o servidor estava em licença médica e licença prêmio (Instrução n. 097/Segesp – fl. 22/23).

A Assessoria Jurídica, à época, por meio do Despacho n. 56/2014 – ASSEJUR/GP, fl. 25, informou que tramita nesta Corte de Contas o processo n. 2816/2013, tendo por objeto uma consulta realizada pela Segesp acerca da avaliação funcional da servidora Rosiceles Cordeiro Batista, que igualmente se encontrava de licença para tratamento da própria saúde durante o período de avaliação.

Seguindo o trâmite processual, o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, então Presidente desta Corte de Contas, proferiu o despacho constante à fl. 26, determinando, considerando que o servidor Mário André Barros de Lima encontrava-se afastado durante o dois períodos de avaliação de desempenho, determinou que ele fosse submetido a uma nova avaliação um ano após ao seu retorno à atividade, retroagindo-se os efeitos financeiros da progressão ao primeiro dia subsequente ao término do interstício de um ano previsto no art. 2º, da Resolução n. 26/TCER-2005.

À fl. 33, consta a 1ª Avaliação de Desempenho do Servidor (biênio 2013/2015).

Posteriormente, mediante a Instrução n. 001/2017-DISDEP-SEGESP (fls. 36/38), a Secretaria de Gestão de Pessoas informou que embora os autos se refiram à progressão funcional do biênio 2011/2013, concomitantemente aos afastamentos do servidor, ele completou outro biênio (2013/2015). Asseverou que o servidor logrou a 1ª avaliação de desempenho, correspondente ao período de 2.6.2013 a 1.6.2014, e obteve nota final 8,01, ficou prejudicada a 2ª avaliação, tendo em vista no afastamento por problemas de saúde.

Ato contínuo relatou que situação idêntica ocorreu com a servidora Ivete Maria Bonato Moresco Cordeiro Batista, sendo adotada a Decisão Monocrática-GP-TC 00900/16/GP, de 14.12.2016, proferida nos autos n. 3440/2013, no seguinte sentido:

[...]

Ressalta-se que, como oportunamente destacou a SEGESP (fl. 32-v), os presentes autos referiam-se, inicialmente, à progressão funcional relativa ao biênio 2011/2013, mas durante o afastamento da servidora completou-se outro biênio–2013/2015 - sem que tivessem ocorrido as respectivas avaliações: 1ª avaliação –período de 15.5.2013 a 14.5.2014 e 2ª avaliação – período de 15.5.2014 a 14.5.2015.

Assim, diante da excepcionalidade do caso, verifico não haver óbice, tampouco existir outra solução a ser conferida, senão a repetição da nota da 1ª avaliação de desempenho na 2ª avaliação relativa ao biênio 2011/2013 e nas 2 (duas) avaliações referentes ao biênio 2013/2015, conforme os precedentes estampados nos autos n. 2816/13 e 1321/14.

Diante do exposto, DECIDO:

I – Determinar à Secretaria Geral de Administração que efetue a análise da progressão funcional da servidora Ivete Maria Bonato Moresco, repetindo-se a nota da 1ª avaliação de desempenho (fl. 5) na 2ª avaliação (biênio 2011/2013), bem como nas 2 (duas) avaliações de desempenho referentes ao biênio 2013/2015, tendo em vista o seu afastamento para tratamento de saúde nos períodos em referência e, em seguida, a sua aposentadoria, a partir do dia 14.10.2016, conforme o Ato Concessório de Aposentadoria n. 16/IPERON/TCE-RO, de 5.10.2016, publicado no Diário Oficial do Estado n. 192, de 13.10.2016;

Por sua vez, a Secretária-Geral de Administração, por meio do Despacho n. 0495/2017-SGA, fls. 40/41, acatou a sugestão proposta pela SEGESP no sentido de ser repetida a nota da avaliação do 1º período do Biênio de 2013/2015 ao servidor Mário André Barros de Lima, tendo em vista a impossibilidade de submetê-lo a nova avaliação, em decorrência de sua exoneração (fl. 32).

Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto a TCE, tendo em vista que em caso semelhante, processo n. 1321/14, mediante Informação n. 164/2016/PGE/PGTCE, manifestou-se pela repetição da nota da avaliação de desempenho realizada ao servidor.

É o relatório.

Decido.

Como relatado, cuidam os autos da análise da progressão funcional do servidor Mário André Barros de Lima, exonerado a partir de 17.2.2017, por meio da Portaria n.207, de 13.3.2017.

Neste momento, importante destacar que o instituto da progressão funcional é disciplinado pela Resolução nº 26/2005, que estabelece as regras, requisitos e procedimentos para a aquisição do direito e, de acordo com seus artigos 1º e 2º:

Art. 1º. A progressão funcional regulamentada pela presente Resolução, ocorrerá no interstício de 02 (dois) em 02 (dois) anos de efetivo exercício no cargo, através da progressão horizontal e vertical, por merecimento mediante critério de avaliação aplicados aos funcionários pertencentes ao Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

[...]

Art. 2º. A avaliação do servidor para fins de progressão horizontal e vertical deverá ser feita anualmente, sendo que ao final do interstício de 02 (dois) anos, o servidor terá 02 (duas) avaliações e observará os seguintes critérios:

I. avaliação do desempenho;

II. desenvolvimento e aprimoramento profissional relacionados com as atividades exercidas inerentes ao cargo ou a função.

Pois bem.

Inicialmente, a progressão funcional tratada nos autos se refere ao biênio 2011/2013, período em que não foi possível realizar as avaliações de desempenho do servidor, pois o requerente se encontrava em licença médica e licença prêmio.

No decorrer do tramite processual, o servidor completou outro biênio (2013/2015), sendo possível a realização da avaliação de desempenho correspondente ao 1º período, 2.6.2013 a 1.6.2014, obtendo 8,01 como nota final, cumprindo para tanto, o procedimento descrito no Conselho Superior da Justiça do Trabalho em análise ao processo CSJT-Cons-48521-05.2010.5.90.000, deliberado pelo despacho proferido pelo então Presidente, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello (fl. 26).

Posterior a 1ª avaliação, não se logrou êxito em realizar, até o presente momento, a 2ª avaliação de desempenho, referente ao período de 2.6.2014 a 1.6.2014, tendo em vista que o servidor Mário André Barros de Lima esteve afastado por licença-médica no lapso compreendido (fl. 37) e foi exonerado, a pedido, a partir do dia 17.2.2017, por meio da Portaria n. 207, de 13.3.2017, publicada no Doe n. 1351, de 15.3.2017.

É incontroverso que, o afastamento do servidor para tratamento de saúde, até o limite máximo de 24 (vinte e quatro) meses, é considerado como efetivo exercício, conforme o inciso XI, do art. 138, da Lei Complementar n. 68/1992, portanto, resta pendente de análise como dirimir a ausência do 1º e 2º do biênio de 2011/2013 e da 2ª avaliação de desempenho do biênio de 2013/2015.

É justamente neste ponto que emerge a controvérsia a ser solucionada nos presentes autos.

Considerando a impossibilidade da efetivação de novas avaliações de desempenho, a SEGESP sugeriu que seja repetida a nota da avaliação realizada no 1º período do Biênio 2013/2015, conforme os precedentes existentes nos autos que deliberaram sobre a progressão funcional dos servidores Ivete Maria Bonato Moresco, Rosiceles Cordeira Batista e Manoel de Lima Macedo que, inicialmente estavam afastados para tratamento de saúde e, em seguida, aposentaram-se.

Assim, diante da excepcionalidade do caso, verifico não haver óbice, tampouco existir outra solução a ser conferida, senão a repetição da nota da 1ª avaliação de desempenho do Biênio 2013/2015, conforme os precedentes estampados nos autos n. 2816/13, 1321/14 e 3440/2013.

Diante do exposto, DECIDO:

I – Determinar à Secretaria Geral de Administração que efetue a análise da progressão funcional do servidor Mário André Barros de Lima, repetindo-se a nota da 1ª avaliação de desempenho do Biênio 2013/2015 (fl. 33), uma

vez que no período da 1ª e 2ª avaliação do Biênio 2011/2013 e 2ª avaliação do Biênio de 2013/2015 ele se encontrava de licença para tratamento de sua saúde e licença prêmio, não sendo possível ainda a realização de nova avaliação, em decorrência de sua exoneração, a partir do dia 17.2.2017, conforme o Portaria n. 207, de 13.3.2017, publicado no Doe TCE-RO n.1351, de 15.3.2017.

II – Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência ao servidor da presente decisão.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se, para tanto expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 12 de abril de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 05106/16  
INTERESSADA: MARILENE BARROS ALMEIDA  
ASSUNTO: Pagamento de verbas rescisórias

DM-GP-TC 00080/17

ADMINISTRATIVO. VERBAS RESCISÓRIAS. APOSENTADORIA. PAGAMENTO. AUTORIZAÇÃO. 1. Após instrução, constata-se haver verbas rescisórias devidas, conforme cálculo apresentado à fl. 09. 2. Autorização para pagamento. 3. Adoção das providências necessárias.

Trata-se de processo instaurado para pagamento das verbas rescisórias da então servidora Marilene Barros Almeida, em virtude de sua aposentadoria, convalidada conforme Ato Concessionário nº 19/IPERON/TCE-RO de 14.10.2016, publicada no DOE n. 240, de 26.12.2016 (fl. 3).

Verificou-se que a servidora devolveu o crachá de identificação (fl. 2).

Consta nos autos informação proveniente da Biblioteca (fl. 4) e da Corregedoria-Geral (fls. 5/6) acerca da regular situação da interessada perante esta Corte de Contas.

A Secretaria de Gestão de Pessoas, após a oportuna análise, por meio da Instrução n. 0068/2017-SEGESP (fls. 9/11), concluiu “considerando não haver dúvidas no que diz respeito à aplicação da legislação pertinente às férias proporcionais, gratificação natalina, licença prêmio por assiduidade, esta Segesp entende não haver óbice ao pagamento do valor líquido de R\$ 172,77 (cento e setenta e dois reais e setenta e sete centavos), constantes no Demonstrativo de cálculo elaborado pela Divisão de Folha de Pagamento à fl. 8.

Instada, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD manifestou-se nos seguintes termos (fl. 13):

[...]

Considerando que o valor extraído do documento supracitado apresenta conformidade com a legislação e procedimentos atinentes a esta Corte de Contas, entendemos que não há óbice para que o pagamento da despesa seja realizado.

Assim, aportaram os autos nesta Presidência para deliberação.

É o necessário relatório.

Decido.

Ao compulsar dos autos, constata-se não haver óbice para o pagamento pleiteado.

À servidora aposentou-se a partir de 27.12.2016, conforme Ato Concessório de Aposentadoria nº 19/IPERON/TCE-RO, de 14.10.2016, publicado no DOE nº 240, de 26.12.2016.

Em relação às verbas rescisórias, como consignou a Secretária de Gestão de Pessoas, faz jus ao recebimento dos valores especificados no demonstrativo de fl. 8, pontuando detalhadamente os direitos a serem por ela percebidos (Instrução n. 0067/2017-SEGESP).

Diante do exposto, decido:

I – AUTORIZAR O pagamento das verbas rescisórias devidas a Marilene Barros de Almeida, conforme demonstrativo de fl. 8.

II- DETERMINAR à Secretaria Geral de Administração - SGA que:

a) Adote as providências necessárias ao pagamento das verbas indicadas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira;

b) Dê ciência desta decisão à interessada;

c) E, após, providencie o arquivamento dos autos, remetendo o feito à seção competente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 17 de abril de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

**Atos da Secretaria-Geral de Administração e Planejamento**

## Avisos

### APLICAÇÃO DE PENALIDADE

TERMO DE PENALIDADE Nº 08/2017

PROCESSO: nº 0193/2015

NOTAS DE EMPENHO: nº 122/2015, 123/2015 e 125/2015 – Ata de Registro de Preços nº 29/2014/TCE-RO.

CONTRATANTE: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO.

CONTRATADO: PRG CLIMATIZAÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA – ME., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.688.192/0001-50, com sede na Rua Delegado Mauro dos Santos, 983, bairro Agenor Martins de carvalho, CEP 76.800-000 – Porto Velho/RO.

1 – Falta imputada:

Inexecução total do contrato.

2 – Decisão Administrativa:

“ADVERTÊNCIA, prevista no item 15, subitem 15.3.1 do Edital de Pregão Eletrônico nº 39/2014/TCE-RO, e art. 12, I da Resolução nº 141/2013/TCE-RO;

MULTA contratual, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das Notas de Empenho nºs 122/2015, 123/2015 e 125/2015 (R\$ 25.092,00), no importe de R\$ 2.509,20 (dois mil e quinhentos e nove reais e vinte centavos), com base na alínea “a”, do item 15.3.3 do PE nº 39/2014/TCE-RO, c/c o art. 12, inciso II da Resolução nº 141/2013/TCE-RO; e

RESCISÃO unilateral, mediante cancelamento das respectivas notas de empenho, bem como da Ata de Registro de Preços nº 29/2014/TCE-RO, com base no item 1.1.1 da Cláusula XIII da referida ata.”

3 – Autoridade Julgadora:

Secretário-Geral de Administração e Planejamento-TCE/RO, em conformidade com as disposições da Resolução nº 141/2013/TCE-RO (art. 12) e Portaria nº 643/2014 (art. I, “f”).

4 – Trânsito em julgado: 19.11.2015.

5 – Observação:

As penalidades aplicadas à empresa constarão no Cadastro de Fornecedores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme parágrafo único do art. 12 da Resolução nº 141/2013/TCE-RO.

Porto Velho, 18 de abril de 2017.

(assinado eletronicamente)  
CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER  
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

Licitações

## Avisos

### RESULTADO DE JULGAMENTO

RESULTADO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2017/TCE-RO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de sua pregoeira, designada pela Portaria nº 807/2016/TCE-RO, torna público o resultado do certame em epígrafe, Processo 5108/2016/TCE-RO, que tem por objeto a contratação de empresa para fornecimento de 15 (quinze) unidades de Rádio Transceptor Portátil, acompanhado de 15 (quinze) unidades de carregador de mesa rápido simples e 15 (quinze) unidades de fone de ouvido com microfone de lapela, com garantia mínima de 12 (doze) meses, objetivando a melhoria na segurança e atualização dos meios de comunicação entre os integrantes da Assessoria Institucional, Vigilância Privada e outros setores durante eventos realizados pela Corte de Contas, conforme condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos anexos do edital. O certame, do tipo menor preço, teve como vencedora a empresa VHF RADIO COMUNICAÇÕES COMERCIAL LTDA – EPP, CNPJ nº 55.270.367/0001-17, ao valor total de R\$ 15.180,00 (quinze mil cento e oitenta reais).

Porto Velho - RO, 18 de abril de 2017.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA  
Pregoeira TCE/RO

---